



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05/INCRA/DF/Nº 004

Brasília, 03 de MAIO

de 1989.

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/DF, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas que permitam a racionalidade das atividades de competência desta Diretoria,

## R E S O L V E:

I - INCORPORAR, temporariamente, como atribuições do Departamento de Desapropriação e Aquisição - DFD, as atividades cometidas à Coordenadoria de Conflitos Agrários - CCA, e, do Departamento de Terras Públicas - DTP as de competência da Coordenadoria de Terras Indígenas - CTI, ambas pertencentes ao extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD.

II - INCUMBIR os titulares dos referidos Departamentos de promoverem a coordenação das atividades cometidas às respectivas Coordenadorias, sem prejuízo de suas atribuições regimentais.

III - DETERMINAR que o acervo patrimonial seja absorvido pelos respectivos Departamentos, e o pessoal neles lotados.

*Euler Lázaro de Moraes*  
 Resp. p/INCRA/DF  
 Port. 218/89

# Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 298, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 95.074, de 21 de outubro de 1987,

CONSIDERANDO que as atividades das Coordenadorias de Conflitos Agrários - CCA e de Terras Indígenas - CTI, instituídas pela Portaria nº 074, de 22 de maio de 1987, se identificam com as atribuições da recém criada Secretaria de Recursos Fundiários - SEREF, órgão central de administração superior da estrutura básica deste Ministério, a provada pelo Decreto nº 95.074, de 21 de outubro de 1987,

CONSIDERANDO que até a aprovação do novo Regimento Interno do MIRAD, ora em fase de elaboração, torna-se necessário dotar os órgãos

componentes de sua estrutura básica dos meios indispensáveis ao seu funcionamento, a fim de que as ações deste Ministério não sofram solução de continuidade, resolve:

Transferir, da Secretaria Geral (SG) para a Secretaria de Recursos Fundiários (SEREF), as Coordenadorias de Conflitos Agrários (CCA) e de Terras Indígenas (CTI), com as respectivas funções a que se refere o artigo 4º da Portaria nº 074, de 22 de maio de 1987, bem como seus acervos materiais e documentais, e os recursos humanos existentes.

(Of. nº 641/87)

JADER BARBALHO

AVISO/Nº 176

28.06.88

Senhor Ministro,

Tenho a satisfação de me dirigir a V.Exa., para indicar os servidores Dra. Maria Eugênia Marcos Rio e Dr. Itagiba Christiano de Oliveira Filho como Representante do MIRAD e Suplente, respectivamente, no Grupo de Trabalho Interministerial incumbido de estudar os processos administrativos de demarcação de terras indígenas, nos termos do Decreto nº 94.945, de 23/9/87.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

*Jader Barbalho*  
JADER BARBALHO

Ministro de Estado da Reforma e do  
Desenvolvimento Agrário

Exmo. Sr.

Dr. JOÃO ALVES FILHO

DD. Ministro de Estado do Interior

JM/pcsj.

CT3 N.º 90  
23.06.88

Nº 40 - Dispensar, a partir de 17.01.89, JOSÉ VALFRIDES KLODZINSKI, da função de Assistente do Delegado da SUNAB no Estado do Paraná, código DAI-111.3, para a qual foi designado pela Portaria SUNAB nº 114 de 06.04.77, publicada no D.O. de 18 subsequente.

OSIRAM CAMPOS CRUZ

## Ministério dos Transportes

### SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 168, DE 08 DE MARÇO DE 1989

O Secretário Geral do Ministério dos Transportes no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Designar os Engenheiros Rossini Corrêa Isaias, Coordenador da CODEFER/STF, Cleo Ernesto Muzell de Oliveira e Roberto da Silva Acevedo, ambos da Secretaria Geral para, em Comissão, realizarem inspeção técnica do trecho ferroviário de Imperatriz - Açailândia, no Estado do Maranhão, da Ferrovia Norte-Sul, com vistas a sua abertura ao tráfego público.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANTÔNIO GARCIA PICAÇO

## Ministério da Agricultura

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 07 DE MARÇO DE 1989

O Ministro de Estado, da Agricultura, no uso das suas atribuições e considerando a medida Provisória nº 39 de 15 de fevereiro de 1989, resolve:

I - DECLARAR dispensado, a pedido, a partir do dia 1 de março de 1989, ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, da função de confiança de Coordenador - Código LT-DAS-101.2, da Tabela Permanente do extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

II - Revoga a Portaria/MRAD/GM nº 141, de 6.8.87, publicada no D.O.U. do dia 10 do mesmo mês e ano.

IRIS REZENDE MACHADO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 22, de 27 de janeiro de 1989, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro do mesmo ano: "... Onde se lê: MAGDA DA SILVA, leia-se: MAGDA MARIA DE NÁPOLIS CAMINIM,..."

Na Portaria Ministerial nº 156, de 01.01.89, publicada no DOU de 6.1.89, Seção II, Página 1004, 1ª coluna, onde se lê: Orlando Domingos Roriz, leia-se: Orlando Roriz.

### COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

#### Secretaria Geral

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC, nos termos do art. 6º do Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, resolve:

Declarar, a partir de 02 de janeiro de 1989, o cargo de Assistente Administrativo - Plano de Apoio Administrativo e Serviços, ocupado por Rita Modesto Ferreira da Silva, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa da ex-servidora.

Declarar vago, a partir de 03 de janeiro de 1989, o cargo de Operário de Campo - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por João Henrique dos Santos Costa, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do ex-servidor.

Declarar vago, a partir de 19 de janeiro de 1989, o cargo de Oficial de Manutenção - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por Antonio Ferreira Ramos, por motivo de seu falecimento.

JOAQUIM CARDOSO FILHO

### DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIAS DE 07 DE MARÇO DE 1989

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, usando da atribuição que lhe confere a Portaria Ministerial nº 415, de 29 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial de 08 de julho seguinte, resolve:

Nº 245 - Designar ASTROGILDA MOQUEIRA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Economista, NS-922, classe S, do Quadro Permanente deste Ministério, para exercer na Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura - Minas Gerais, a função de Chefe do Setor de Controle e Avaliação, código DAI-111.3-NS, vaga em decorrência da dispensa de José Valente Nov. (Ofício nº 685/89).

Nº 246 - Dispensar JOSÉ VALENTIM MOÉ, ocupante do emprego de Economista, LT-NS-922, classe S, da Tabela Permanente deste Ministério, da função de Chefe do Setor de Controle e Avaliação, código DAI-111.3-NS, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura-Minas Gerais. (Ofício nº 685/89).

Nº 247 - Designar AURICEDES ALVES MOREIRA, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, NS-912, classe S, do Quadro Permanente deste Ministério, para exercer na Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura - Minas Gerais, a função de Chefe do Grupo Executivo de Engenharia Rural, código DAI-111.3-NS, vaga em decorrência da dispensa de Fátima Chieppe Parizzi, ficando, em consequência deste ato, dispensado, de Chefe da Seção de Conservação do Solo e Água, código DAI-111.2-NS, do referido Grupo. (Ofício nº 685/89).

Nº 248 - Dispensar FÁTIMA CHIEPPE PARIZZI, ocupante do emprego de Engenheiro Agrônomo, LT-NS-912, classe C, da Tabela Permanente deste Ministério, da função de Chefe do Grupo Executivo de Engenharia Rural, código DAI-111.3-NS, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura-Minas Gerais. (Ofício nº 685/89).

LUIS CARLOS BENTO DE FRANÇA

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

#### Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 02 DE MARÇO DE 1989

O DIRETOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, usando da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 327/DPE, de 25 de março de 1987, alterada pela de nº 1259/DPE, de 26 de outubro de 1988, do Senhor Diretor Geral do DNOC/S, publicadas nos Boletins Administrativos nºs. 25/87 e 86/88, respectivamente, resolve:

Nº 281/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, ao servidor JURACI DE BRITO DANTAS, Agente Administrativo, 801, Classe Especial, ref. NM-32, matrícula 2.184.678, CIS 082.830, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 3ª Diretoria Regional, com proventos aumentados de 20% (vinte por cento). (Processo 43.222-000774/89).

Nº 282/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, ao servidor JOÃO JOAQUIM DA SILVA, Agente de Defesa Florestal, 1008, Classe Especial, ref. NM-29, matrícula 2.088.941, CIS 032.648, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 3ª Diretoria Regional, com proventos aumentados de 20% (vinte por cento). (Processo 43.222-000378/89).

Nº 283/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, ao servidor JOSÉ VICENTE NETO, Agente Administrativo, 801, Classe Especial, ref. NM-32, matrícula nº 2.100.885, CIS 028.655, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 3ª Diretoria Regional, com proventos aumentados de 20% (vinte por cento). (Processo 43.222-000691/89).

Nº 284/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52, ao servidor LAVOISIER DIAS TEIXEIRA, Artífice de Mecânica, 702, Classe "D", ref. NM-26, mat. 2.107.087, CIS 035.431, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 3ª Diretoria Regional, com as vantagens da ref. NM-30, Classe Especial, da categoria da Categoria Funcional. (Processo 43.222-000489/89).

Nº 285/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, ao servidor MANOEL PEREIRA NETO, Agente de Portaria, 1202, Classe Especial, ref. NM-25, mat. 2.252.240, CIS 019.635, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 3ª Diretoria Regional, com proventos aumentados de 20% (vinte por cento). (Processo 43.222-000492/89).

Nº 286/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 40, item III, letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, à servidora MARIA GOMES PEREIRA, Agente de Portaria, 1202, Classe Especial, ref. NM-25, mat. 2.256.464, CIS 062.656, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotada na 3ª Diretoria Regional, com proventos aumentados de 20% (vinte por cento). (Processo 43.222-000078/89).

# Ministério da Agricultura

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1989.

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º, item III, 7º, § 3º, e 9º, da Medida Provisória nº 39, de 15 de fevereiro de 1989,

Considerando que os trabalhos de reestruturação organizacional deste Ministério, prevista no artigo 10 da Medida Provisória nº 39/89, implicarão na realização de estudos técnicos de grande complexidade, e por isso mesmo deverão demandar um certo tempo até a sua finalização; e

Considerando que o parágrafo 3º, do artigo 7º, da aludida Medida Provisória, estabelece que o Poder Executivo disporá a organização e o funcionamento da Secretaria Especial da Reforma Agrária, criada de acordo com o caput do referido artigo, RESOLVE:

I - Considerar lotados no Ministério da Agricultura, em caráter precário e transitório, até ulterior deliberação, a partir de 16 de fevereiro de 1989, os servidores do extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e os a que se refere o artigo 12 do Decreto-Lei nº 2363, de 21/10/87, como indicado no anexo a esta Portaria; e

II - os servidores em efetivo exercício, já localizados em unidades administrativas do Ministério da Agricultura, permanecem sem alteração até segunda ordem.

LAZARO FERREIRA BARBOZA

### ANEXO

LOCALIZAÇÃO DO PESSOAL DO EX-MIRAD E DO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 2.363, de 21.10.87.

SITUAÇÃO NO MIRAD	SITUAÇÃO NO MA
<b>ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO MINISTRO</b>	
Gabinete do Ministro - GM	Gabinete do Ministro
Consultoria Jurídica - CJ	Consultoria Jurídica
Assessoria Técnica	Secretaria de Assuntos Econômicos
Coordenadoria de Assuntos Parlamentares - CAP	Coordenadoria de Articulação Parlamentar
Coordenadoria de Comunicação Social - CCS	Coordenadoria de Comunicação Social
Divisão de Segurança e Informações - DSI	Divisão de Segurança e Informações
<b>ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO</b>	
Secretaria Geral - SG	Secretaria Geral
Secretaria de Controle Interno - Ciset	Secretaria de Controle Interno
<b>ÓRGÃOS CENTRAIS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR</b>	
Secretaria de Cadastro e Tributação - SECAT	Secretaria de Cadastro e Tributação
Secretaria de Recursos Fundiários - SEREF	Secretaria de Recursos Fundiários
Secretaria de Assentamento e Colonização - SEASC	Secretaria de Assentamento e Colonização
<b>ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES</b>	
Departamento de Administração - DA	Departamento de Administração
Departamento do Pessoal - DP	Departamento do Pessoal

so haja interesse em receber toda a informação em cruzados novos, o Banco Depositário transmitirá a devida orientação às empresas em tempo hábil. 2.2.2-A diferença existente entre a Relação de Empregados Trimestral e as correspondentes GR será registrada na conta de controle "Depósitos a Discriminar". 3- Para recolhimento de "depósitos" fora do prazo e preenchimento dos documentos Relação de Depósitos em Atraso - RDA e Guia de Recolhimento - GR, as empresas devem observar a seguinte orientação: 3.1- Para efeito do cálculo da parcela de juros e atualização monetária (JAM), devem ser considerados: - em cruzados, os "depósitos" relativos aos meses de competência janeiro de 1987 a janeiro de 1988, inclusive; - em cruzados, os "depósitos" referentes aos meses de competência fevereiro de 1986 a novembro de 1988. 3.2- Tratando-se de valor de "depósitos" igual ou maior que 10.000 cruzeiros, devem ser adotadas as seguintes providências: 3.2.1- Multiplicar o valor de "depósitos", ainda em cruzados, pelo coeficiente próprio, encontrado na TABELA DE COEFICIENTES A SEREM UTILIZADOS NOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, PELAS EMPRESAS PARA RECOLHIMENTO, EM ATRASO, DE DEPÓSITOS DEVIDOS AO F.G.T.S., constante do Edital nº 04/88. 3.2.2- Desprezar os valores inferiores a 10.000 cruzeiros das parcelas de "depósitos" de "JAM", devidos a cada empresa, procedendo, em seguida, à conversão T de cruzeiros para cruzados novos, observando-se a paridade 1.000.000 cruzeiros/1 cruzado novo. 3.2.3- Somar os valores, em cruzados novos, lançados nos campos "Depósitos" e "JAM" da RDA e transportar os totais para os campos 19 e 20 da GR, respectivamente. 3.2.4- Calcular o valor da multa, aplicando o percentual cabível sobre a soma dos valores registrados nos campos 19 e 20 da GR e consignar o produto no campo 21 da GR. 3.2.5- Somar os valores dos campos 19, 20 e 21 da GR e lançar o total no campo 22 desse documento. 3.3- Tratando-se de valor de "depósitos" inferior a 10.000 cruzeiros, serão observados os seguintes procedimentos: 3.3.1- Aplicar o coeficiente de JAM ao valor de "depósitos" em cruzados. 3.3.2- Somar o valor de "depósitos" ao resultado obtido de JAM, ambos em cruzados. 3.3.3- Diminuir 10.000 cruzeiros do montante. 3.3.4- Transformar os 10.000 cruzeiros em cruzados novos, resultando a parcela de "depósitos" de NCz\$ 0,01. 3.3.5- Após a dedução de 10.000 cruzeiros relativos a "depósitos", o valor remanescente será considerado como JAM, ainda em cruzados. Para convertê-lo em cruzados novos, deverão ser desprezados os valores inferiores a 10.000 cruzeiros, observando-se a paridade 1.000.000 cruzeiros/1 cruzado novo. 3.4- Tratando-se de "depósitos" em cruzados, serão adotadas as providências mencionadas nos subitens 3.2 (para "depósitos" igual ou maior que 10 cruzeiros) e 3.3 (para "depósitos" inferior a 10 cruzeiros), desprezando-se, porém, os valores inferiores a 10 cruzeiros e observando-se a paridade 1.000 cruzeiros/1 cruzado novo. 4- Quanto aos saques devem ser adotadas as seguintes providências: 4.1- Todas as AM autorizadas em data anterior a 16.01.89, grafadas, portanto, em cruzados, deverão ser cumpridas; todavia, a quitação dar-se-á em cruzados novos, observadas a orientação contida no subitem 1.1. 4.2- Os DIMP grafados em cruzados também serão cumpridos, devendo as operações de bloqueio de débito ser expressas em cruzados novos, a partir de 16.01./89. 5- Em relação ao ressarcimento, deverão ser adotadas as seguintes medidas: 5.1- As AM pagas em data anterior a 16.01.89, ainda não encaminhadas para ressarcimento, e a respectiva GTS não deverão ser alteradas para a nova unidade monetária. 5.1.1- Caso o Banco Depositário possua AM grafadas em cruzados e outras em cruzados novos, deverão ser confeccionadas GTS distintas. 5.2- Deverá ser elaborada RDA única, em cruzados novos, para as AM ressarcidas no mês de janeiro de 1989. 6- Aplicam-se à transferência de contas vinculadas, no que couber, as instruções contidas nos itens precedentes. 7- A GTA correspondente à quarta parcela do período de arrecadação de novembro de 1988 e o DTR serão emitidos em cruzados novos, devendo o respectivo repasse ser efetivado através de DSB. 8- As Guias de Recolhimento - GR, relativas às diferenças de valores consignados em GRV (comunicação para Recolhimento de Valores), expressas em cruzados, não poderão ser aceitas, devendo a empresa ser orientada a dirigir-se à Unidade do FGTS da Filial da CEP, objetivando a renúncia desse documento. 9- A quota atribuída a dependente menor de dezoito anos deve continuar a ser depositada em caderneta de poupança. 10- Os procedimentos a serem adotados em relação às contas de controle "Depósitos a Discriminar" e "Depósitos a Individualizar" serão objeto de instruções complementares. 11- O fator de conversão previsto no parágrafo IV do artigo 13 da Medida Provisória nº 032/89 não se aplica aos depósitos do FGTS, tanto aqueles realizados no prazo ou em atraso.

ANA MARIA CORREIRO DA GRAÇA LÓPES  
Chefe do Departamento Central do FGTS  
Substituto Eventual  
JOSE VIDAL CORREA  
Superintendente de Fundos e Programas

(Nº 61.544 - 20/01/89 - NCz\$ 253,30)

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 71, de 16 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a aplicação do fator de conversão contido no parágrafo 1º do artigo 13 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989.

O Presidente da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM- torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16.01.89, com fundamento no artigo 13 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, DELIBEROU:

Orientar as Bolsas de Valores e de Futuros, que negociam índices referenciados em valores mobiliários, sobre os procedimentos a serem adotados quanto à utilização do Fator de Conversão:

I - As operações no mercado à vista terão liquidação normal, sem qualquer tipo de conversão.

II - As operações no mercado a termo serão liquidadas, no vencimento ou no encerramento do contrato, a justificando-se o valor originalmente contratado, mediante a utilização do fator de conversão, referente à data do vencimento do contrato, em qualquer dos dois casos.

III - Nas operações no mercado de opções, o valor do preço de exercício será ajustado pelo fator de conversão, referente à data do efetivo exercício da opção, ainda que este ocorra em data anterior à data limite para exercício.

IV - Nas operações no mercado futuro de índices de ações, as posições mantidas em aberto em 16.01.89 serão deflacionadas mediante a utilização do fator de conversão calculado até a data do vencimento dos contratos.

(Of. nº 07/89)

ARNOLDO WALD

### Superintendência de Normas Contábeis

ATO DECLARATÓRIO Nº 838, DE 16 DE JANEIRO DE 1989

O Superintendente de Normas Contábeis da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 33, de 3 de junho de 1986, e tendo em vista o disposto no item VIII das Normas anexas à Instrução CVM Nº 4 de 24 de outubro de 1978, declara registrado na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6.385/76 e 6.404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

PRADO GUERRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C  
São Paulo - SP

HUGO ROCHA BRAGA

(Guia nº 423 - 14/12/88 - CZ\$ 24.880,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 839, DE 16 DE JANEIRO DE 1989

O Superintendente de Normas Contábeis da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 33, de 3 de junho de 1986, e tendo em vista o disposto no item VIII das Normas anexas à Instrução CVM Nº 4 de 24 de outubro de 1978, declara cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, por solicitação do próprio, o registro de Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

FRANCISCO IGNACIO BRANDI PRADO  
São Paulo - SP

HUGO ROCHA BRAGA

(Guia nº 424 - 14/12/88 - CZ\$ 24.880,00)

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

#### Delegacia no Distrito Federal

PORTARIA Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 1989

O DELEGADO DA DELEGACIA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB no Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 2º da Portaria SUPER nº 08, de 17 de janeiro de 1989. RESOLVE:

Art. 1º - Para os fins previstos no art. 1º da Portaria SUPER nº 08, de 17 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1989, o número do telefone da fiscalização da SUNAB, no Distrito Federal para recebimento de reclamações é 198.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 02, de 09 de setembro de 1985.

PAULO AUGUSTO GUIMARÃES

(Of. nº 23/89)

## Ministério da Agricultura

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 06, DE 20 DE JANEIRO DE 1989

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que estabelece a Medida Provisória nº 29, de 15 de janeiro de 1989, resolve:

a) Vincular, ao seu Gabinete, as Secretarias de Cadastro e Tributação - SECAT; de Recursos Fundiários - SEREF e de Assentamento e Colonização - SEASC, do extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário; e

b) Vincular o Instituto Jurídico de Terras Rurais - INTER, entidade autárquica do mesmo Ministério, à Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura.

(Of. nº 06/89)

TRIS REZENDE MACHADO

## Ministério do Interior

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DO INTERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada Portaria Ministerial nº 697, de 10 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial de 12 subsequente, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, resolve:

Nº 153 - I - Designar MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO para integrar o Grupo de Trabalho Interministerial incumbido de estudar os processos de demarcação de terras indígenas, como representante do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

II - Dispensar, em consequência, ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA FILHO, da respectiva função, para a qual fora designado pela Portaria nº 715/GM, de 30 de novembro de 1987.

D.O.U

22.10.87

SEÇÃO I

## DECRETO-LEI Nº 2.363 de 11.10.87

**DECRETO-LEI Nº 2.363, DE 21 DE OUTUBRO DE 1987.**

Extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reformas Agrárias - INCRA, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I a III,  
da Constituição,

X  
DECRETA:

Art. 1º. É extinto o Instituto Nacional de Colonização e Reformas Agrárias - INCRA, entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

Art. 2º. É criado o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, autarquia federal, com sede na Capital da República, vinculado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, com a finalidade exclusiva de exercer as atividades de competência da Procuradoria-Geral do extinto INCRA.

Art. 3º. São transferidos à União as atribuições, os direitos e as obrigações do INCRA, seus bens e recursos orçamentários e financeiros, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 15, item III, deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Competirá ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD exercer as atribuições, os direitos e deveres, assim como gerir os bens e recursos, referidos neste artigo.



Art. 4º. No desempenho da competência que lhe atribui este Decreto-lei, o MIRAD desenvolverá, principalmente, a supervisão, a coordenação e a execução das atividades relativas à Reforma Agrária, cujos planos e projetos elaborará, bem como se incumbirá de outras, atinentes à Política Agrícola, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto-lei.

§ 1º. Dentre as atividades objeto deste artigo, as quais se condicionam aos objetivos de justiça social e produtividade, estão as de:

- I - promover a justa e adequada distribuição da propriedade da terra rural, visando à criação de novas unidades produtivas;
- II - controlar a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira;
- III - propiciar o desenvolvimento harmônico do meio rural.

§ 2º. No desenvolvimento de tais atividades, serão utilizadas as medidas previstas no ESTATUTO DA TERRA e legislação a este conexas, entre as quais a discriminação e a arrecadação administrativa de terras rurais públicas, a despublicização das terras rurais, inclusive mediante legitimação de posse e regularização fundiária, a colonização, o zoneamento e o cadastro rurais e a tributação da terra rural.

§ 3º. O MIRAD firmará, com órgãos e entidades federais, com os Estados, Municípios, Territórios e o Distrito Federal, os acordos, contratos e convênios necessários ao planejamento e à execução das atividades a seu cargo, buscando a participação da iniciativa privada, pelos representantes dos trabalhadores e empresários rurais.

Art. 5º. Para efeito de reforma agrária, a União desapropriará, por interesse social, a propriedade rural inexplorada ou cujo tipo de exploração contrarie os princípios que informam a ordem econômica e social, desde que incluída em zona prioritária, fixada em decreto do Presidente da República, observando as seguintes normas:

I - não podem ser desapropriadas:

a) áreas em produção;

b) a propriedade rural com área contínua de:

- 1) até mil e quinhentos hectares na área de atuação da SUDAM;
- 2) até mil hectares na área de atuação da SUDECO;
- 3) até quinhentos hectares na área de atuação da SUDENE;
- 4) até duzentos e cinquenta hectares no restante do País;

II - a desapropriação não ultrapassará a setenta e cinco por cento da propriedade rural com área superior aos mínimos estabelecidos no item anterior e até dez mil hectares;

III - respeitado o disposto no inciso anterior, poderá ser integral a desapropriação de área que ultrapassar o dez mil hectares;

IV - asseguradas as necessárias servidões, o proprietário desapropriado terá o direito de escolher os vinte e cinco por cento da área contínua que remanescerá sob seu domínio e que se

tornará insuscetível de nova desapropriação para fins de reforma agrária;

V - a escolha, a que se refere o item precedente, deverá ser feita a partir das principais benfeitorias existentes no imóvel, obrigatoriamente incluídas na área que remanesecerá sob o domínio do proprietário desapropriado.

VI - em não havendo benfeitoria na propriedade desapropriada, a escolha não poderá recair sobre áreas litigiosas ou conflitadas;

VII - em qualquer hipótese dos itens anteriores, a escolha assegurada ao proprietário deverá ser manifestada em trinta dias após o decreto desapropriatório, sob pena de decadência do direito e extensão da desapropriação a toda a área;

VIII - a escolha manifestada pelo proprietário dará à União posse imediata sobre a área desapropriada.

§ 1º. A propriedade rural desapropriada terá destinação imediata às famílias de lavradores, que nela serão assentadas e assistidas para que adquiram condições dignas de vida e eficientes de trabalho, dando-se preferência a cooperativas de lavradores organizadas com a assistência dos poderes públicos.

§ 2º. Os termos, contratos e títulos de domínio, expedidos pelo MIRAD, que se destinem a instrumentalizar a alienação ou concessão, inclusive a de direito real de uso, de terras públicas federais terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

§ 3º. Os títulos de domínio ou os de concessão de direito real de uso terão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva condicionada à produção agrícola ou pecuária; e poderão conter, ainda, cláusula de inalienabilidade, por tempo certo, a critério do MIRAD.

Art. 6º. Na execução das atividades previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto-lei, o MIRAD observará os dispositivos legais de proteção à reserva florestal.

Art. 7º. Na concessão de incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas regiões, a União exigirá que lhe seja transferido o domínio de dez por cento da área beneficiada e que será, sob a supervisão do MIRAD, utilizada no assentamento de pequenos agricultores.

Art. 8º. Incumbe ao INTER:

I - promover, em Juízo, a desapropriação de áreas rurais por interesse social, sob a supervisão ministerial;

II - assistir o MIRAD na discriminação e arrecadação administrativa das terras públicas;

III - promover a arrecadação e discriminação judiciais das terras públicas;

IV - promover a apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Imposto Territorial Rural - ITR, e demais tributos e débitos relacionados com a reforma agrária.

Art. 9º. O INTER terá um Procurador-Geral, que o dirigirá, auxiliado por dois Diretores, nomeados pelo Ministro de Estado do MIRAD.

Art. 10. O INTER gozará, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Pública.

Art. 11. Com a publicação deste Decreto-lei, cessará a investidura do Presidente, dos Diretores e do Procurador-Geral do INCRA, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão.

Parágrafo único. Persistem em sua situação atual as demais funções de confiança da autarquia extinta, a serem consideradas quando reestruturado o MIRAD e estruturado o INTER.

---

Art. 12. Os atuais servidores do INCRA, detentores de cargo efetivo ou emprego permanente, ficam lotados no MIRAD, mantido seu regime jurídico e respectivos direitos, vantagens e deveres.

Art. 13. O MIRAD será reestruturado para adaptar-se às disposições deste Decreto-lei.

Art. 14. O Poder Executivo disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento do INTER, bem assim as atribuições de seus dirigentes.

Art. 15. O Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com o auxílio dos órgãos competentes, determinará:

I - a tomada das contas dos administradores e demais responsáveis do INCRA, fazendo-as encaminhar ao Tribunal de Contas da União;

II - a realização de inventário dos bens móveis e imóveis do INCRA, que serão avaliados e descritos em termo próprio;

III - o arrolamento dos bens que passam a constituir o patrimônio do INTER;

IV - a adoção das medidas necessárias à execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A incorporação dos bens imóveis, de propriedade do INCRA, no patrimônio da União, operar-se-á mediante o registro, na serventia competente, do termo a que se refere o inciso II deste artigo, lavrado com observância do disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que terá força de escritura pública, para todos os efeitos de direito.

Art. 16. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando for o caso, promoverá as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos pertinentes a operações de crédito, contratos e convênios celebrados pelo INCRA.

Art. 17. Os critérios estabelecidos neste Decreto-lei, para as desapropriações destinadas à reforma agrária, não se aplicam aos atos expropriatórios decretados antes de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, em trinta dias, o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

X

## DIÁRIO OFICIAL 24.09.87 SEÇÃO I

DECRETO Nº 94.946, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Regulamenta o item X, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I - área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

Art. 2º. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 3º. Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I - quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II - quando se tratar de área indígena, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

Art. 4º. São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
João Alves Filho

24.09.87

SEÇÃO I

DECRETO Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (Estatuto do Índio)

**DECRETA:**

Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativa-

mente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

DIA  
24



§ 4º A FUNAI, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

Art. 3º A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgãos seguintes:
  - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
  - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
  - Fundação Nacional do Índio;
  - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
  - Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os pro-

blemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela FUNAI.

Art. 4º A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 6º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987, 166ª da Independência e 99ª da República.

JOSE SARNEY

Joko Alves Filho

Rubens Bayma Denys

# Ministério da Agricultura

DEPARTAMENTO NACIONAL

Diretor

PORTARIAS DE

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 07 DE MARÇO DE 1989

O Ministro de Estado, da Agricultura, no uso das suas atribuições e considerando a medida Provisória nº 39 de 15 de fevereiro de 1989, resolve:

I - DECLARAR dispensado, a pedido, a partir do dia 1º de março de 1989, ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, da função de confiança de Coordenador - Código LI-DAS-101.2, da Tabela Permanente do extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

II - Revoga a Portaria/MIRAD/GM nº 141, de 6.8.87, publicada no D.O.U. do dia 10 do mesmo mês e ano.

IRIS REZENDE MACHADO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 22, de 27 de janeiro de 1989, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro do mesmo ano: "..., Onde se lê: MAGDA DA SILVA; Leia-se: MAGDA MARIA DE NÁPOLIS CA NHIM,..."

Na Portaria Ministerial nº 156, de 03.03.89, publicada no DOU de 6.3.89, Seção II, Página 1004, 1ª coluna, onde se lê: Orlando Domingos Roriz, leia-se Orlando Roriz.

## COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

### Secretaria Geral

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC, nos termos do art. 6º do Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, resolve:

Declarar, a partir de 02 de janeiro de 1989, o cargo de Assistente Administrativo - Plano de Apoio Administrativo e Serviços, ocupado por Rita Mudesto Ferreira da Silva, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa da ex-servidora.

Declarar vago, a partir de 03 de janeiro de 1989, o cargo de Operário de Campo - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por João Henrique dos Santos Costa, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do ex-servidor.

Declarar vago, a partir de 19 de janeiro de 1989, o cargo de Oficial de Manutenção - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por Antonio Ferreira Ramos, por motivo de seu falecimento.

JOAQUIM CARDOSO FILHO

O DIRETOR DE PESSOAL DAS SECAS, usando da competência da Portaria nº 327/DPE, de 25 de março de 26 de outubro de 1988, do Serenos Boletins Administrativos nsolve:

Nº 281/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item II, da Lei nº 1.711 TAS, Agente Administrativo, 801, la 2.184.678, CIS 082.830, do Quadro na 3ª Diretoria Regional, com por cento). (Processo 43.222-000

Nº 282/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item II, da Lei nº 1.711 VA, Agente de Defesa Florestal, trícula 2.088.941, CIS 032.648, lotado na 3ª Diretoria Regional, te por cento). (Processo 43.222-

Nº 283/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item II, da Lei nº 1.711 Agente Administrativo, 801, Clas 2.100.885, CIS 028.655, do Quadro na 3ª Diretoria Regional, com pr cento). (Processo 43.222-000691,

Nº 284/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item I, da Lei nº 1.711 RA, Artífice de Mecânica, 702, CIS 035.431, do Quadro Permanen ria Regional, com as vantagens da Categoria Funcional. (Proces

Nº 285/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item II, da Lei nº 1.711 Agente de Portaria, 1202, Class CIS 019.635, do Quadro Permanen ria Regional, com proventos au cesso 43.222-000492/89).

Nº 286/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição go 184, item II, da Lei nº 1.711 Agente de Portaria, 1202, Clas CIS 062.656, do Quadro Permane ria Regional, com proventos au cesso 43.222-000078/89).

# Ministério da Agricultura

DEPARTAMENTO NACIONAL

Diretor

PORTARIAS DE

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 07 DE MARÇO DE 1989

O Ministro de Estado, da Agricultura, no uso das suas atribuições e considerando a medida Provisória nº 39 de 15 de fevereiro de 1989, resolve:

I - DECLARAR dispensado, a pedido, a partir do dia 1º de março de 1989, ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, da função de confiança de Coordenador - Código LT-DAS-101.2, da Tabela Permanente do extinto Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

II - Revoga a Portaria/MIRAD/GM nº 141, de 6.8.87, publicada no D.O.U. do dia 10 do mesmo mês e ano.

IRIS REZENDE MACHADO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 22, de 27 de janeiro de 1989, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro do mesmo ano: "..., Onde se lê: MAGDA DA SILVA; Leia-se: MAGDA MARIA DE NÁPOLIS CA NHIM,..."

Na Portaria Ministerial nº 156, de 03.03.89, publicada no DOU de 6.3.89, Seção II, Página 1004, 1ª coluna, onde se lê: Orlando Domingos Roriz, leia-se Orlando Roriz.

## COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

### Secretaria Geral

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC, nos termos do art. 6º do Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, resolve:

Declarar, a partir de 02 de janeiro de 1989, o cargo de Assistente Administrativo - Plano de Apoio Administrativo e Serviços, ocupado por Rita Mudesto Ferreira da Silva, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa da ex-servidora.

Declarar vago, a partir de 03 de janeiro de 1989, o cargo de Operário de Campo - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por João Henrique dos Santos Costa, em razão da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do ex-servidor.

Declarar vago, a partir de 19 de janeiro de 1989, o cargo de Oficial de Manutenção - Plano de Apoio Operacional e Operação, ocupado por Antonio Ferreira Ramos, por motivo de seu falecimento.

JOAQUIM CARDOSO FILHO

O DIRETOR DE PESSOAL DAS SECAS, usando da competência atribuída pela Portaria nº 327/DPE, de 25 de março de 1988, e considerando o disposto no Boletim Administrativo nº 100 de 26 de outubro de 1988, do Serviço de Pessoal, resolve:

Nº 281/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item II, da Lei nº 1.711/84, Art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.711/84, Agente Administrativo, 801, Classe 2.184.678, CIS 082.830, do Quadro de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com proventos de 100% (Processo 43.222-000691).

Nº 282/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item II, da Lei nº 1.711/84, Agente de Defesa Florestal, Classe 2.088.941, CIS 032.648, do Quadro de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com proventos de 100% (Processo 43.222-000691).

Nº 283/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item II, da Lei nº 1.711/84, Agente Administrativo, 801, Classe 2.100.885, CIS 028.655, do Quadro de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com proventos de 100% (Processo 43.222-000691).

Nº 284/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item I, da Lei nº 1.711/84, Artífice de Mecânica, 702, Classe CIS 035.431, do Quadro Permanente de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com as vantagens da Categoria Funcional. (Processo 43.222-000492/89).

Nº 285/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item II, da Lei nº 1.711/84, Agente de Portaria, 1202, Classe CIS 019.635, do Quadro Permanente de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com proventos de 100% (Processo 43.222-000492/89).

Nº 286/DPE - conceder aposentadoria III, letra "a", da Constituição de 1988, item II, da Lei nº 1.711/84, Agente de Portaria, 1202, Classe CIS 062.656, do Quadro Permanente de Pessoal da 3ª Diretoria Regional, com proventos de 100% (Processo 43.222-000078/89).

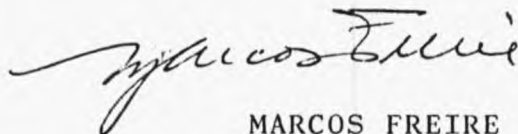
AVISO Nº. 225,

, 06 de agosto de 1987

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o Dr. Itagiba Christiano de Oliveira Campos Filho, representante do MIRAD no Grupo de Trabalho a que se refere o § 3º do Art. 2º do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983 e formalizado pela Portaria Interministerial nº 002, de 17 de março de 1983, encarregado de examinar e emitir parecer conclusivo sobre as propostas de delimitação de áreas indígenas, para posterior encaminhamento aos Ministros de Estado do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Por oportuno, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.



MARCOS FREIRE  
Ministro de Estado da Reforma  
e do Desenvolvimento Agrário

Exmo. Senhor  
DR. JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI  
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO INTERIOR  
BRASÍLIA - DF  
NESTA

# Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 06 DE AGOSTO DE 1987

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições, resolve:

Nº 140 - I - Revogar a Portaria nº 063, de 04.05.87, publicada no D.O.U. do dia seguinte.

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, usando da competência que lhe é atribuída pelo art. 7º, item II, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, resolve:

Nº 141 - Designar ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, servidor da FUNAI, para exercer a função de confiança de Coordenador de Terras Indígenas da Secretaria Geral, Código LT-DAS-101.2, constante da Tabela Permanente deste Ministério, de que trata o Decreto nº 92.624, de 02 de maio de 1986.

MARCOS FREIRE

## Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 07 DE JULHO DE 1987

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições, resolve:

Nº 105 - Conceder dispensa a JOSÉ IRENALDO LEITE DE ATAÍDE, da função de confiança de Assessor do Secretário-Geral, Código LT-DAS-102.1, para a qual foi designado pela Portaria nº 066, de 14.05.86, publicada no DOU de 15 seguinte.

Nº 107 - Conceder dispensa a SONIA REGINA DE ALMEIDA da função de confiança de Assessor do Ministro, Código LT-DAS-102.1, para a qual foi designada pela Portaria nº 108, de 18.06.86, publicada no DOU de 19 seguinte.

Nº 111 - Dispensar ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS BOAS, da função de confiança de Coordenador da Coordenadoria de Terras Indígenas, para a qual foi designado pela Portaria nº 132, de 11 de junho de 1986, publicada no D.O.U do dia 14 seguinte.



# Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE MAIO DE 1987

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar, sistematizar e implementar os procedimentos relativos aos Conflitos Agrários, e bem assim no que diz respeito às Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a existência, na Tabela Permanente do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 92.624, de 02 de maio de 1986, de 5 (cinco) funções de Coordenador, LT-DAS-101.2, na Secretaria de Políticas e Articulação Institucional;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 92.625, de 02 de maio de 1986, aprovou na citada Secretaria a criação de 12 (doze) Funções de Assistente e 6 (seis) de Secretário Administrativo, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias; resolve:

Art. 1º - Implantar, na estrutura básica da Secretaria Geral, as Coordenadorias de Conflitos Agrários (CCA) e de Terras Indígenas (CTI), com subordinação direta ao Secretário-Geral, em caráter transitório, e até a definitiva criação na composição operacional do MIRAD;

Art. 2º - À Coordenadoria de Conflitos Agrários (CCA) compete:

I - analisar e acompanhar, em ação conjunta os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério, os processos, pendências, litígios e demais ocorrências que configurem áreas de conflitos e tensão social;

II - promover articulação orgânica e operacional, entre os setores do MIRAD e entidades vinculadas, no tocante ao planejamento, avaliação e acompanhamento de estratégias que objetivem a solução de problemas relacionados a conflitos e tensão social;

III - propor diretrizes para encaminhamento de problemas relacionados a conflitos e tensões sociais, bem como supervisionar sua implantação por órgãos e entidades vinculadas; e,

IV - representar o Ministério nas Comissões, grupos e outros, formalizados pelo Poder Público ou por entidades particulares, na condução de assuntos relacionados a conflitos e tensão social.

Art. 3º - A Coordenadoria de Terras Indígenas (CTI) compete:

I - proceder estudos técnicos especializados, que possibilitem o exame e a avaliação do material remetido pela FUNAI, relativo aos processos de delimitação e homologação de demarcação de terras indígenas, apreciando os fundamentos e as implantações dessas;

II - propor normas e prestar assessoramento técnico às diferentes unidades e sub-unidades (departamentos, divisões, diretorias regionais e projetos fundiários) dos órgãos vinculados a este Ministério, em tudo que concerne ao assunto Terras Indígenas, acompanham os casos específicos, estudando alternativas e orientando tais unidades na elaboração de planos, na condução de medidas aplicadas e outras providências administrativas cabíveis em tais circunstâncias;

III - promover intercâmbio de informações e experiências com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, que tratam do problema indígena, relativamente ao segmento fundiário;

IV - participar de grupos de trabalhos, instituídos pela FUNAI ou outros Ministérios, que tratem da delimitação, demarcação, retirada de invasores, homologação ou redefinição de limites das terras indígenas, inclusive representando o MIRAD junto ao Grupo de Trabalho Interministerial, que põe em execução do Decreto nº 88.118/83, submetendo constantemente as suas diretrizes à avaliação e superior decisão do Sr. Secretário-Geral; e

V - Proceder, em questões críticas referentes as terras indígenas, a uma consulta ampla junto a outros órgãos governamentais relacionados, bem como a entidades civis, científicas e confessionais que atuem no âmbito do indigenismo, coordenando e compatibilizando

ações e metas das diferentes esferas governamentais e propiciando uma maior participação e visualização social junto aos processos decisórios em pauta.

Art. 4º - As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenadores, contando cada uma com dois Assistentes e um Secretário Administrativo, designados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para consecução dos fins ora determinados, devem ser utilizadas duas (2) funções de Coordenador, LI-DAS-101.2, quatro (4) funções de Assistente DAI-112.3 e duas (2) funções de Secretário Administrativo, DAI-111.1, aprovadas para a Secretaria de Política e Articulação Institucional, da Secretaria Geral.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 017, de 20 de fevereiro de 1987, publicada no D.O.U. do dia 23 de fevereiro de 1987.  
(Of. nº 261/87)

DANTE DE OLIVEIRA

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições, e, CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar, sistematizar e implementar os procedimentos relativos aos Conflitos Agrários, e bem assim no que diz respeito às Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a existência, na Tabela Permanente do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 92.624, de 02 de maio de 1986, de 5 (cinco) funções de Coordenador, LT-DAS-101.2, na Secretaria de Políticas e Articulação Institucional;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 92.625, de 02 de maio de 1986, aprovou na citada Secretaria a criação de 12 (doze) Funções de Assistente e 6 (seis) de Secretário Administrativo, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, na estrutura básica da Secretaria Geral, as Coordenadorias de Conflitos Agrários (CCA) e de Terras Indígenas (CTI), com subordinação direta ao Secretário-Geral, em caráter transitório, e até a definitiva criação na composição operacional do MIRAD;

Art. 2º - À Coordenadoria de Conflitos Agrários (CCA) compete:

I - analisar e acompanhar, em ação conjunta com os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério, os processos, pendências, litígios e demais ocorrências que configurem áreas de conflitos e tensão social;

PORTARIA ASSINADA EM 22/05/87.

PUBLICADA EM 28/05/87

II - promover articulação orgânica e operacional, entre os setores do MIRAD e entidades vinculadas, no tocante ao planejamento, avaliação e acompanhamento de estratégias que objetivem a solução de problemas relacionados a conflitos e tensão social;

III - propor diretrizes para encaminhamento de problemas relacionados a conflitos e tensões sociais, bem como supervisionar implantação por órgãos e entidades vinculadas; e,

IV - representar o Ministério nas Comissões, grupos e outros, formalizados pelo Poder Público ou por entidades particulares, na condução de assuntos relacionados a conflitos e tensão social.

Art. 3º - À Coordenadoria de Terras Indígenas (CTI) compete:

I - proceder estudos técnicos especializados, que possibilitem o exame e a avaliação do material remetido pela FUNAI, relativo aos processos de delimitação e homologação de demarcação de terras indígenas, apreciando os fundamentos e as implantações dessas;

II - propor normas e prestar assessoramento técnico às diferentes unidades e sub-unidades (departamentos, divisões, diretorias regionais e projetos fundiários) dos órgãos vinculados a este Ministério, em tudo que concerne ao assunto Terras Indígenas, acompanhando casos específicos, estudando alternativas e orientando tais unidades na elaboração de planos, na condução de medidas aplicadas e outras providências administrativas cabíveis em tais circunstâncias;

III - promover intercâmbio de informações e experiências com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, que tratam do problema indígena, relativamente ao segmento fundiário;

IV - participar de grupos de trabalhos, instituídos pela FUNAI ou outros Ministérios, que tratem da delimitação, demarcação; retirada de invasores, homologação ou redefinição de limites das terras indígenas, inclusive representando o MIRAD junto ao Grupo de Trabalho Interministerial, que põe em execução do Decreto nº 88.118/83, submetendo constantemente as suas diretrizes à avaliação e superior decisão do Sr. Secretário-Geral; e

V - Proceder, em questões críticas referentes às terras indígenas, a uma consulta ampla junto a outros órgãos governamentais relacionados, bem como a entidades civis, científicas e profissionais que atuem no âmbito do indigenismo, coordenando e com-

patibilizando ações e metas das diferentes esferas governamentais e propiciando uma maior participação e visualização social junto aos processos decisórios em pauta.

Art. 4º - As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenadores, contando cada uma com dois Assistentes e um Secretário Administrativo, designados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para consecução dos fins ora determinados, devem ser utilizadas duas(2) funções de coordenador, LT-DAS-101.2, quatro(4) funções de Assistente DAI-112.2 e duas(2) funções de Secretário Administrativo, DAI-111.1, aprovadas para a Secretaria de Políticas e Articulação Institucional, da Secretaria Geral.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 017, de 20 de fevereiro de 1987, publicada no DOU do dia 23 de fevereiro de 1987.

SEM  
EFEITO

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1987

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade de racionalizar e sistematizar os procedimentos relativos a Conflitos Agrários e problemas relativos a Terras Indígenas, resolve:

1- Criar, em caráter transitório e até a implantação definitiva na estrutura operacional do **MIRAD**, as Coordenadorias de Conflitos Agrários (**CCA**) e de Terras Indígenas (**CTI**) com subordinação direta ao Secretário-Geral, e com as finalidades definidas neste ato, a saber:

2- À Coordenadoria de Conflitos Agrários (**CCA**) compete:

I - analisar e acompanhar, em ação conjunta com os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério, os processos, pendências, litígios e demais ocorrências que configurem áreas de conflito e tensão social;

II - promover articulação orgânica e operacional, entre os setores do **MIRAD** e entidades vinculadas, no tocante ao planejamento, avaliação e acompanhamento de estratégias que objetivem a solução de problemas relacionados a conflitos e tensão social;

III - propor diretrizes para encaminhamento de problemas relacionados a conflitos e tensões sociais, bem como supervisionar sua implantação por órgãos e entidades vinculadas; e,

IV - representar o Ministério nas Comissões, grupos e outros, formalizados pelo Poder Público ou por entidades particulares, na condução de assuntos relacionados a conflitos e tensão social.

3- À Coordenadoria de Terras Indígenas (**CTI**) compete:

I - proceder estudos técnicos especializados, que possibilitem o exame e a avaliação do material remetido pela **FUNAI** relativo aos processos de delimitação e homologação de demarcação de terras indígenas, apreciando os fundamentos e as implantações dessas propostas em seus aspectos antropológicos, fundiários e legais, inclusive com a realização de trabalhos de campo (quando isso se fizer necessário);

II - propor normas e prestar assessoramento técnico às diferentes unidades e sub-unidades (departamentos, divisões, diretorias regionais e projetos fundiários) dos órgãos vinculados a este Ministério, em tudo que concerne ao assunto Terras Indígenas, acompanhando casos específicos, estudando alternativas e orientando tais unidades na elaboração de planos, na condução de medidas aplicadas e outras providências administrativas cabíveis em tais circunstâncias;

III - promover intercâmbio de informações e experiências com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, que tratam do problema indígena, relativamente ao segmento fundiário;

IV - participar de grupos de trabalhos, instituídos pela **FUNAI** ou outros Ministérios, que tratem da delimitação, demarcação, retirada de invasores, homologação ou redefinição de limites das terras indígenas, inclusive representando o **MIRAD** junto ao Grupo de Trabalho Interministerial, que põe em execução do Dec. 88.118/83, submetendo constantemente as suas diretrizes à avaliação e superior decisão do Sr. Secretário-Geral; e

V - proceder, em questões críticas referentes as terras indígenas, a uma consulta ampla junto a outros órgãos governamentais relacionados, bem como a entidades civis, científicas e profissionais que atuem no âmbito do indigenismo, coordenando e compatibilizando ações e metas das diferentes esferas governamentais e propiciando uma maior participação e visualização social junto aos processos decisórios em pauta.

4- Ao Serviço de Apoio Administrativo compete coordenar, controlar e promover a execução das tarefas relativas a pessoal, material, documentação, comunicação e demais expedientes correlatos.

5- As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenadores, designados por atos do Titular da pasta.

6- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ÍNDICE

- Relação de áreas indígenas com portarias anteriores ao decreto Nº 88.118/83.
- Relação das áreas indígenas encaminhadas ao GT/Dec. 88.118 (05.83 - 02.85).
- Pastas recebidas pelo Mirad em 01.05.85.
- Mapa de controle das áreas indígenas, elaborado pelo CSN em 1984.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Of. MIRAD/SG/CTI/nº 09/86  
DO REPRESENTANTE DO MIRAD-GT-Dec.88.118/83  
AO Sr. JOSÉ APOENA SOARES MEIRELLES  
COORDENADOR DO GT-INTERMINISTERIAL-Dec.88.118/83

Bsb, 16/01/86

Senhor Coordenador,

Tendo em vista que algumas áreas indígenas que constavam da pauta de reunião de 17.12.85 do GT-Interministerial 88.118/83 já haviam sido objeto de decisão anterior e de encaminhamento administrativo subsequente, estamos remetendo a Vossa Senhoria:

- Cópia do Ofício/MIRAD nº 350, de 21.06.85, do Sr. Secretário Geral do MIRAD ao Sr. Secretário Geral do MINTER, remetendo, já devidamente assinados, as áreas indígenas Tu barão-Latundê, Kaxarari, Nukini, Waiãpi e Pimentel Barbosa, esta última para homologação de demarcação;
- Cópias do Parecer, Exposição de Motivos e Aprovo, relativo aos limites das áreas indígenas Nukini, Kaxarari e Pimentel Barbosa, existentes em nossos arquivos;

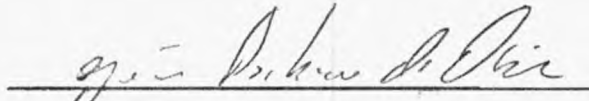




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Quadro sobre o GT-Interministerial/88.118/83, contendo fluxo de documentos que circularam pelo MIRAD.

Atenciosamente,

  
JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO

FLUXO DE CIRCULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DELIMITAÇÃO QUE TRAMITAM NO GT/88.118/83

A I	ENCAMINHAMENTO FUNAI	REUNIAO GT INTERMINISTERIAL	ENCAMINHAMENTO MINTER/MIRAD	APROVAÇÃO MINISTRO MIRAD	ENCAMINHAMENTO MINISTRO/MINTER
EVARE I	MEMO nº 031 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
EVARE II	MEMO nº 032 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
S. LEOPOLDO	MEMO nº 037 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
BEJANIA	MEMO nº 038 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
SANTO ANTONIO	MEMO nº 035 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
FEIJOAL	MEMO nº 033 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
VUI-UATA-IN	MEMO nº 036 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
BOM INTENTO	MEMO nº 034 de 08/08/85	26/09/85	18/10	18/10	21/10/85
BIRAKUA	MEMO nº 050 de 26/09/85	01/10/85	18/10	18/10	21/10/85
NUKINI	MEMO nº 004 de 25/01/85	03/05/85	17/05/85	21/06/85	21/06/85
WAIAPI	MEMO nº 048 de 09/11/84	03/05/85	17/05/85	21/06/85	21/06/85
KAXARARI	MEMO nº 007 de 25/01/85	03/05/85	17/05/85	21/06/85	21/06/85
TUBARAO LATUNDE	MEMO nº 521 de 04/06/84	03/05/85	17/05/85	21/06/85	21/06/85

DTR.135, p. 34/91



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

DTR.135, p.35/91

326/86

F. n. 30 01 86

OFÍCIO Nº 005 /PRES

Brasília-DF, -8 JAN 86

Acuso o recebimento do OF. Circular/MIRAD/ nº 789, de 29 de novembro de 1985, e manifesto a V.Sa., a satisfação que tem esta Presidência em observar no título Princípios Básicos da Reforma Agrária, nº 08 (Reforma Agrária e terras indígenas), que o patrimônio territorial indígena teve um destaque especial no 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República (1º PNRA) e que, "a garantia de seu uso pleno pelos indígenas é uma das finalidades básicas da Reforma Agrária (...)".

Desejo, na oportunidade, manifestar o agradecimento da FUNAI a esse Ministério pela inestimável colaboração recebida especialmente, no Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nº 88.118/83, onde os representantes do MIRAD se mostraram altamente interessados na solução de todos os problemas relacionados à regularização da terra indígena, com dedicação, eficiência e conhecimento de causa da problemática. E, como resultado deste esforço, inúmeras áreas indígenas foram apreciadas pelo GT e outras mais, homologadas mediante Decretos do Exmo. Sr. Presidente da República, em decorrência destes trabalhos.

Ilmo. Sr.  
Dr. MARCOS CORREIA LINS  
M.D. Chefe do Gabinete do Ministro  
da Reforma e Desenvolvimento Agrário  
MIRAD

De ordem, à Secre-  
taria Geral.

em. 5/2/86

*[Signature]*

De ordem,  
à SEPAI e/visitas e

CTI. 52.86/

Recebemos em. 07/02/86

À Coordenação de Gfets

depre. pit. 17.02.86



DTR.135,p.37/91

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

02.

Espero, portanto, continuar a contar em 1986 com a eficiente equipe do MIRAD, que, no ano que ora finda, relevantes serviços prestou à causa indígena.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Sa., protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ APOENA SOARES DE MEIRELLES  
PRESIDENTE DA FUNAI

*Dr. Tadeu  
10/10/91  
Gf.*

1008.0935

✦

611391ICRA BR

FIPE.229.85

ALUIZIO MARQUES TADEU  
SECRETARIO ADJUNTO MIRAD

AGRADEÇO IMENSAMENTE TELEGRAMA 4 OUTUBRO. ESCLAREÇO NOSSOS  
RELATORIOS AREA INDIGENA MEQUENS EM FASE DATILOGRAFIASERAO ENVIA-  
DOS EM BREVE MIRAD. SUGIRO GT INTERMINISTERIAL CONTE SEMPRE  
PRESENÇA ANTROPOLOGOS RESPONSAVEIS PELA DEFINIÇÃO AREA COMO  
RINALDO ARRUDA E ANA LANGE PARA SALUMA, CARMEN JUNQUEIRA PARA  
ARIPUANA, AUXILIADORA LEAO PARA FORMOSO, MAURO LEONEL E AUXILIADORA  
LEAO PARA MEQUENS. ATENCIOSAMENTE

BETTY MINDLIN  
FIPE USP

✦

1130170FIPE BR

1130170FIPE BR

CRV?RRRRRRRJE/081085/0940HS

611391ICRA BR

AVISO/MIRAD/Nº 236/85

25 de setembro de 1985

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência . para indicar o Dr. João Pacheco de Oliveira Filho, representante do MIRAD no Grupo de Trabalho a que se refere o § 3º do Art. 2º do Decreto Nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983 e formalizado pela Portaria Interministerial Nº 002, de 17 de março de 1983, encarregado de examinar e emitir parecer conclusivo sobre as propostas de delimitação de áreas indígenas, para posterior encaminhamento aos Ministros de Estado do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Por oportuno, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração



NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

Exmo. Senhor  
DR. RONALDO COSTA COUTO  
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO INTERIOR  
BRASILIA - DF

1344+  
0916.1551

DTR.135, p.40/91

611344FNAI BR  
611692ICRA BR  
MIRAD BRASILIA DF NR 2051 160985

ILMO. SR.  
ALVARO VILAS BOAS  
DD. PRESIDENTE DA FUNAI  
NESTA

SG-0544/16.09.85 - PELO PRESENTE PEDIMOS GENTILEZA REMETER COM  
URGENCIA MATERIAL E INFORMACOES SOLICITADAS ATRAVES TELEX SG/  
MIRAD/525/020985 E NR 0532/SG/MIRAD/050985. ANTECIPADAMENTE A-  
GRADECEMOS. SDS

SIMAO JATENE  
SECRETARIA GERAL DO MIRAD

T/CJ/16-1553H  
R?R+  
611344FNAI BR  
611692ICRA BR

TELECOMUNICACOES INCRA



1344+

0913.1707

DTR.135, p.41/91

611344FNAI BR

611391ICRA BR

MIRAD/BRASILIA 2044 13/09/85

ILMO. SR.

ALVARO VILLAS BOAS

MD. PRESIDENTE FUNAI

NESTA

RERA RG NR 525/DPI DE 12/09/85, ESCLAREÇO DE ACORDO COM  
COMBINAÇÃO ANTERIORES DPI/MIRAD/INRA SOLICITAÇÃO TECNICOS  
INRA PARA LEVANTAMENTO FUNDIARIO EM AREAS INDIGENAS, DEVE  
SER REMETIDA DIRETAMENTE PRESIDENCIA INRA. ATENCIOSAMENTE

SIMAO ROBSON JATENE

SECRETARIO GERAL

MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO/MIRAD

==

TR SANTOS 13 1707

BEM RECEBIDA POR R/†

611344FNAI BR

611391ICRA BR

DTR.135,p.42/91

\*

611692ICRA BR

611794FUNI BR

BRASILIA 359 08/08 1649

ILMO SR.

DR. NELSON RIBEIRO -MIRAD

BRASILIA-DF

216/DPI DE 08/08/85 REITERAMOS TLX NR 357/PRES/DPI , DE 08/07/85.

SDS GERSON DA SILVA ALVES PRES/FUNAI

\*

611692ICRA BR

611794FUNI BR

TELECOMUNICAÇÕES INCRA

TELECOMUNICAÇÕES INCRA

IA

FONADO  
FONE PARA A.  
E PUE DEPOIS.

DTR.135,p.43/91

ECT

TELEGRAMA FONADO  
É CÔMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO  
É CÔMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

☒  
STT BSA001/DF  
09 1427 129  
ZCZC XDF01941 09 1423 STT/DF(059)  
BRASILIA/DF

TELEGRAMA

BRASILIA/DF(70300)

935TXBSAF BR  
611794FUNI BR  
BRASILIA NR. 294 0911.00-  
EXMO SR. DR. NELSON RIBEIRO  
MINISTRO DA REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO-BRASILIA-DF-  
ED. PALACIO DESENVOLVIMENTO 18 ANDAR-

NR. 357-PRES-DPI DE 08.07.85- TENDO EM VISTA ENTENDIMENTO MAN-  
TIDO REPRESENTANTES GRUPO TRABALHO INSTITUIDO PELO DECRETO NR  
88.118-83 VG QUANTO DISPENSA DE APRECIACAO PELO REFERIDO GT, DAS  
AREAS INDIGENAS JA DELIMITADAS E-OU DEMARCADAS NA VIGENCIA DO  
DECRETO NR 76.999-76, ATRAVES DE PORTARIAS E-OU DECRETO ,DEVI-  
DAMENTE PUBLICADOS NO DOU ., SOLICITO OBSEQUIO VOSSA EXCELENCIA ,  
SENTIDO PRONUNCIAMENTO OFICIAL, A RESPEITO ASSUNTO, FIM SUBSIDIAR  
ENCAMINHAMENTO ALUDIDAS AREAS, A APRECIACAO EXCELENTISSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA REPUBLICA PT ATENCIOSAMENTE, GERSON DA SILVA AL-  
VES PRES- FUNAI-

935TXBSAF BR  
611794FUNI BR

NNNN

☒  
STT BSA001/DF

TELEGRAMA  
ECT

TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA DISPO  
RAPIDEZ E

ECT

TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA DISPO  
RAPIDEZ E

ECT

DTR.135, p.44/91

À Secretaria-  
geral.

12/07/85

*Murilo*

José de Jesus Moraes Reis  
Chefe de Gabinete

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

TELEFONIA  
E CÂMBIO  
F. CÂMBIO  
TELEFONIA  
F. CÂMBIO

0628.0929

DTR.135, p.45/91

611692ICRA BR

611344FNAI BR

BRASILIA 905 (28/06) 0855

DR. SIMAO ROBSON DE OLIVEIRA JATENE  
DD. SEC GERAL MIRAD  
SBN-ED PALACIO DO DESENVOLVIMENTO  
BRASILIA DF

324/PRES/DPI DE (27/06/85) REPORTANDO AO TELEX CIRC NR 240/PRES/DPI,  
DE 05 DE JUNHO DE 85, COMUNICO QUE EM RAZAO CONDIÇÕES CLIMATICAS NAO  
SEREM PROPICIAS PARA TRABALHOS MES DE JULHO, FICAM OS MESMOS TRANS-  
FERIDOS PARA O PROXIMO MES DE SETEMBRO EM DATA A SER CONFIRMADA.  
AGRADECERIA A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES PARA COMPOR  
O GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL MENCIONADO. ATS GERSON DA SIL-  
VA ALVES PRES/FUNAI

611692ICRA BR

611344FNAI BR



## SERVICO PUBLICO FEDERAL

OFÍCIO/MIRAD/Nº 350 /85

Brasília, 21 de junho de 1985

Do: Secretário Geral do MIRAD

Ao: Dr. MAURÍCIO BENEDITO B. DE VASCONCELOS

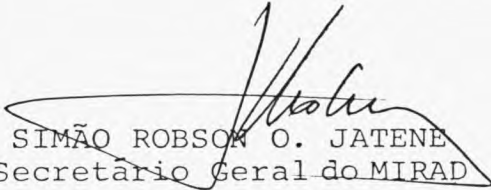
MD. Secretário Geral do MINTER

Assunto: Pareceres do GT criado pelo Decreto nº 88.118/83, sobre propostas de delimitação e demarcação de áreas indígenas.

Tenho o prazer de encaminhar a V.Sa., os pareceres de nºs. 007/84, 046, 047, 049/85, relativos aos limites das Áreas Indígenas TUBARÃO/LATUNDÊ, KAXARARI, NUKINI, WAIÁPI, respectivamente, e o de nº 050/85 relativo a demarcação da Área Indígena PIMENTEL BARBOSA, emitidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 002, de 1983, criado pelo Decreto nº 88.118/83, de 1983.

2. Acompanham mencionados pareceres, minutas de Termos de Aprovação, Exposição de Motivos e Decreto, para a competente apreciação e assinatura do Exmº Senhor Ministro do Interior.

Aproveito a oportunidade para expressar a V.Sa., os protestos de estima e consideração.



SIMÃO ROBSON O. JATENE  
Secretário Geral do MIRAD

/iba.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO/Nº 431 /MIRAD

Brasília, 25 de julho de 1985.

Ao Ilmo. Sr. MAURÍCIO BENEDITO B. DE VASCONCELOS  
DD. Secretário Geral do MINTER

Senhor Secretário,

Tenho a grata satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e reportar-me ao atual funcionamento do Grupo Interministerial, criado pelo Decreto 88.118/83, do qual participam MINTER, MIRAD e FUNAI.

Tendo como perspectiva agilizar e achar soluções que equacionem de forma satisfatória o processo de demarcação das áreas indígenas, o MIRAD vem propor os seguintes procedimentos que devem anteceder a reunião do Grupo Interministerial.

- Que a Fundação Nacional do Índio remeta com 30 dias de antecedência, para efeito de Estudo e Análise, o processo da Área Indígena a ser apreciada pelos integrantes do Grupo de Trabalho Interministerial;

- Que esse processo contenha além de outros, os seguintes documentos:

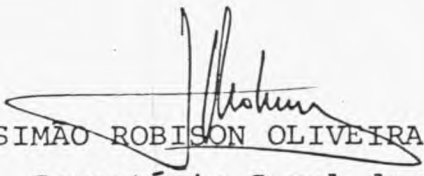
- Relatório Antropológico;
- Memorial descritivo e mapa da delimitação;
- Levantamento fundiário completo feito pela equipe FUNAI-INCRA, com inventário dos títulos definitivos e dos ocupantes não índios, indicando o valor das benfeitorias e se possível encaminhando cópias de certidões e títulos existentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Plotagem dos TDs e dos ocupantes no ma pa de delimitação; .
- indicação de fontes de recursos para demarcação e pagamento de benfeitorias.
- A reunião deverá ser marcada com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo cada membro do GTI con firmar sua disponibilidade quanto a essa data.

Tais procedimentos visam, em última anã lise, fazer com que os membros do GTI possam participar da reu nião com um mínimo de possibilidade de levarem propostas que propiciem decisões sobre os processos em questão.

Certo de poder contar com a Colaboração de Vossa Senhoria, aproveito para externar protestos de apreço e consideração.

  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Secretário-Geral do MIRAD

X



0610.1135

+

611692ICRA BR

611794FUNI BR

BRASILIA NR. 211 10 1125-

SR. DR. SIMAO ROBSON DE OLIVEIRA JATENE -  
EXCELENTISSIMO SR. SRECRETARIO GERAL DO MIRAD SBN PLAL DO DESEN-  
VOLVIMENTO BSB- DF-

NR. 252- PRES- DPI DE 07.06.85 - SOLICITO ESPECIAL OBSEQUIO  
VOSSA EXCELENCIA , SENTIDO INFORMAR ANDAMENTO EXPEDICAO  
DECRETOS SEGUINTE AREAS INDIGENAS , JAH APROVADAS REUNIAO GT  
DEC. 88.118-83 , DIA 03.05.85: KAXARARI-RO, POYANAWA-AC, WAIPAI-  
AP , NUKINI-=AC , PIMENTEL BARBOSA -MT-TUBARAO LATUNDE-RO-BOCA-  
DO ACRE-AM E KATUKINA CAMPINAS-AC. ATENCIOSAMENTE - GERSON DA -  
SILVA ALVES-PRESIDENTE DA FUNAI-

+

611692ICRA BR

611794FUNI BR

DTR.135/p.19/91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício INCRA/DFT/Nº 270 /85

Em 30/04 /85

Do Chefe do DFT

Endereço Palácio do Desenvolvimento - SBN - 19º andar - Brasília

Ao Chefe de Gabinete do MEAF

Assunto Encaminha pastas.

Senhor Chefe de Gabinete,

Consoante solicitação recebida, transmito a esse órgão as pastas adiante discriminadas, organizadas por este Departamento, que correspondem a cópia das propostas de delimitação de áreas indígenas submetidas a apreciação do representante do MEAF no Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 88.118, de 23/02/83:

- 01- Área Indígena KATUKINA - KAXINAWA - Acre e Amazonas;
- 02- Área Indígena RIO DAS COBRAS - Paraná;
- 03- Área Indígena TUBARÃO/LATUNDÊ - Rondônia;
- 04- Área Indígena ESTIVADINHO - Mato Grosso;
- 05- Área Indígena FIGUEIRAS - Mato Grosso;
- 06- Área Indígena FORMOSO - Mato Grosso;
- 07- Área Indígena BOQUEIRÃO - Roraima;
- 08- Área Indígena ANTA - Roraima;
- 09- Área Indígena RAIMUNDÃO - Roraima;
- 10- Área Indígena TRUARU - Roraima;
- 11- Área Indígena TABA-LASCADA - Roraima;
- 12- Área Indígena BOCA DO ACRE - Acre;
- 13- Área Indígena NHAMUNDÃ-MAPUERA - Amazonas e Pará;
- 14- Área Indígena RIO BIÁ - Amazonas;
- 15- Área Indígena JACAMIN - Roraima;
- 16- Área Indígena SARARÉ - Mato Grosso;
- 17- Área Indígena KAXINAWA DO RIO JORDÃO - Acre;
- 18- Área Indígena KAXINAWA RIO HUMAITÁ - Acre;
- 19- Área Indígena SANTO ANTÔNIO (TIKUNA) - Amazonas;

Lo DR. JA-  
TAMF.

30/04/85

Jardigo

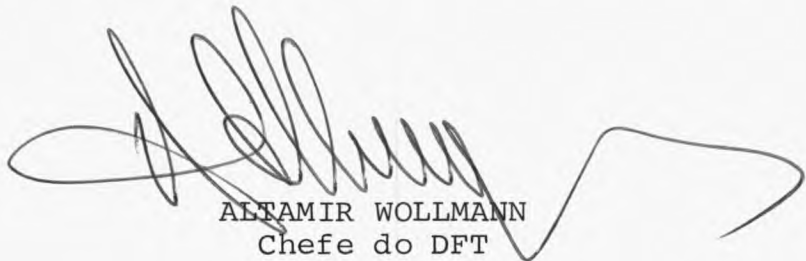
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(Cont. do Of. INCRA/DFT/Nº 270 /85).

- N 20- Área Indígena PACAAS-NOVAS - Rondônia;
- N 21- Área Indígena SÃO DOMINGOS - Mato Grosso;
- N 22- Área Indígena KARITIANA - Rondônia;
- N 23- Área Indígena TOLDO CHIMBANGUE - Santa Catarina;
- 24- Área Indígena URU-EU-WAU-WAU - Rondônia;
- 25- Área Indígena ZORÓ - Mato Grosso;
- N 26- Área Indígena VALE DO GUAPORÉ - Mato Grosso;

Registro que apenas dessas propostas nos foi dado conhecimento.

Ao ensejo, apresento protestos de elevada consideração.



ALTAMIR WOLLMANN  
Chefe do DFT

/mrf\*

## ÁREAS COM PORTARIAS ANTERIORES AO

DECRETO Nº 88.118/83

( 16 )

ÁREA INDÍGENA	UF	ATO DE DELIMITAÇÃO	ÁREA/HECTARE
1. Boqueirão	RR	Port. 12282/E /82	13.950
2. Anta	RR	Port. 1225 /E /82	2.550
3. Truaru	RR	Port. 1224 /E /82	6.640
4. Raimundão	RR	Port. 1442 /E /82	4.300
5. Taba Lascada	RR	Port. 1223 /E /82	7.000
6. Boca do Acre	AM	Port. 1066 /E /81 Port. 1414 /E /82	17.517.4812 + 8.650
7. Coatá-Laranjal	AM	Port. 1425 /E /82	805.000
8. Jacamin	RR	Port. 1440 /E /82	107.000
9. Pium	RR	Port. 1275 /E /82	3.810
10. Yanomami	RR/AM	GM /025 /82	9.419.108
11. São Domingos	MT	Port. 1464 /E /82	5.481
12. Wai-Wai	RR	Port. 1441 /E /82	330.000
13. Aripuanã	MT	Port. 562 /N /79	
14. Zoró	MT	Decreto de interdição 81.587 /78	431.700
15. Funil	GO	Port. 1187 /E /82	16.000
16. Nhamundá/Mapuera	AM/PA	Port. 1465 /E /82	1.022.400

Total ..... (sem Aripuanã) ..... 121201.106.4812

RELAÇÃO DAS ÁREAS INDÍGENAS ENCAMINHADAS AO GT/DEC.88.118

- 1- A.I. WAI-WAI / MEMO N° 322/DGPI/83 - 25.05.83
- 2- A.I. PIMENTEL BARBOSA / MEMO N° 020/SGPI/84 - 12.04.84
- 3- A.I. KOATINEMO / MEMO N° 005/COORD.GT/84 - 31.05.84
- 4- A.I. FUNIL / MEMO N° 007/COORD.GT/84 - 04.06.84
- 5- A.I. TRUARU / OFÍCIO N° 629/PRES/DPI - 20.06.84
- 6- A.I. COATÁ/LARANJAL / MEMO N° 019/COORD.GT/84 - 29.06.84
- 7- A.I. RIO BIÁ / MEMO N° 020/DPI - 29.06.84
- 8- A.I. JACAMIN / MEMO N° 022/PRES/DPI - 29.06.84
- 9- A.I. NHAMUNDÁ/MAPUERA /MEMO N° 023/PRES/DPI - 29.06.84
- 10- A.I. APURINÁ DO PI BOCA DO ACRE / MEMO N° 024/COORD.GT/84- 29.06.84
- 11- A.I. RAIMUNDÃO / OFÍCIO N° 626/PRES/DPI - 29.06.84
- 12- A.I. BOQUEIRÃO / OFÍCIO N° 627/PRES/DPI - 29.06.84
- 13- A.I. ANTA / OFÍCIO N° 628/PRES/DPI - 29.06.84
- 14- A.I. TABA-LASCADA / OFÍCIO N° 635/PRES/DPI - 29.06.84
- 15- A.I. PIUM / MEMO N° 030/COORD.GT/84 - 31.07.84
- 16- PARQUE INDÍGENA YANOMAMI / MEMO N° 040/COORD.GT/84 - 12.09.84
- 17- A.I. WAIÁPI / MEMO N° 048/COORD.GT/84 - 09.11.84
- 18- A.I. TOLDO CHIMBANGUE / MEMO N° 054/COORD.GT/84 - 03.12.84
- 19- A.I. NUKINI / MEMO N° 004/COORD.GT/85 - 25.01.85
- 20- A.I. KAXARARI-AC / MEMO N° 007/COORD.GT/85 - 25.01.85
- 21- A.I. URU-EU-WAU-WAU / MEMO N° 010/COORD.GT/85 - 07.02.85

PASTAS RECEBIDAS EM 1º DE MAIO DE 1985:

- 01 - AREA INDIGENA PIUM - RR
- 02 - AREA INDIGENA NUKINI - AC
- 03 - AREA INDIGENA COATÁ-LARANJAL - AM
- 04 - AREA INDIGENA KAXARARI - AC
- 05 - AREA INDIGENA KOATINEMO - PA
- 06 - AREA INDIGENA ARARIBÓIA - MA
- 07 - AREA INDIGENA FUNIL - GO
- 08 - AREA INDIGENA WAIÃPI- AP
- 09 - AREA INDIGENA CAMPINAS/KATUKINA - AC
- 10 - AREA INDIGENA POYANAWA - AC
- 11 - AREA INDIGENA TOLDO CIBANGUE - SC

-----

Guapone' - e/ MINTER (Taden) 24-6-85



MAPA DE CONTROLE DAS ÁREAS INDÍGENAS

GT-DEC Nº 88.118/83

Mapa elaborado  
pelo Conselho de Segurança  
Nacional - 1984.

UF	ÁREA INDÍGENA	PROCESSO Nº	MEMO. COOR / Nº	DATA REUNIÃO	PARECER Nº	SUPERFÍCIE (ha)	DECRETO Nº	DATA PUBL. D.O.U.	OBSERVAÇÃO
1 PB	POTIGUARA	2502/81	169/83	05/04/83	002/83	20.820	89.256/83	29/12/83	EM DEMARCAÇÃO
2 AC	RIO GREGÓRIO	2613/82	378/83	01/08/83	003/83	92.000	89.257/83	29/12/83	EM DEMARCAÇÃO
3 MS	RANCHO JACARÉ	4394/77	307/83	01/08/83	001/83	736.1953	89.258/83	29/12/83	Homologada - DEC 89.422 de 02/03/84 - DEMARCADA
4 MT	UTIARITI	4882/78	419/83	01/08/83	005/83	412.304	89.259/83	29/12/83	DEMARCADA
5 MT	TIRECATINGA	0738/78	295/93	01/08/83	004/83	130.575	89.260/83	29/12/83	DEMARCADA
6 AM AC	KATUKINA - KAXINAWA DE FEIJO -	2034/83	068/84	17/02/84	002/84	17.750	89.488/84	30/03/84	EM DEMARCAÇÃO
7 PA	PAQUIÇAMBA	1717/82	073/84	17/02/84	001/84	6.000	89.489/84	30/03/84	EM DEMARCAÇÃO
8 GO	FUNIL	7a/047/76	063/83	17/02/84	-	10.620	-	-	ADIT. MEMO 007/84
9 PR	RIO DAS COBRAS	3528/82	070/84	17/02/84	008/84	19.100	90.744/84	21/12/84	EM DEMARCAÇÃO
10 RR	BOI JESUS	1180/83	680/83	29/02/84	004/84	1.313	89.594/84	02/05/84	EM DEMARCAÇÃO
11 RR	SERRA DA MOÇA	0919/81	643/83	29/02/84	005/84	12.500	89.593/84	02/05/84	EM DEMARCAÇÃO
12 RO	TUBARÃO/LATUNDE	3503/76 2060/83	365/83	29/02/84	-	118.000	-	-	ADIT: MEMO 006/85
13 MT	CAPOTO	3503/83	002/84	26/05/84	006/84	186.000	89.643/84	11/05/84	EM DEMARCAÇÃO
14 GO	APINAJÉ	2029/76	003/84	30/05/84	-	143.000	90.960/85	14/02/85	EM DEMARCAÇÃO
15 MT	ESTIVADINHO	4882/78	440/83	05/06/84	-	1.970	-	-	ADIT. MEMO 006/008-85
16 MT	FIGUEIRAS	4882/78	713/83 490/83	05/05/84	-	10.000	-	-	ADIT. MEMO 004/84
						12.000			ADIT. MEMO 008/84

DTR-125/p.57/91

MAPA DE CONTROLE DAS ÁREAS INDÍGENAS

GT-DEC Nº 88.118/83

UF	ÁREA INDÍGENA	PROCESSO Nº	MEMO. COOR / Nº	DATA REUNIÃO	PARECER Nº	SUPERFÍCIE (ha)	DECRETO Nº	DATA PUBL. D.O.U.	OBSERVAÇÃO
18 PA	KOATINEMO	3832/78	005/84	06/06/84	-	288.600	-	-	-
19 MT	ERIKPATSÁ	1787/80	-	06/06/84	010/84	-	-	-	DEMARCADA (1) FALTA HOMOLOGAÇÃO
20 MT RO	ROOSEVELT	0654/83	-	06/06/84	009/84	233.055	-	-	DEMARCADA (1) FALTA HOMOLOGAÇÃO
21 RR	BOQUEIRÃO	3437/81	011/84	13/06/84	018/84	13.950	-	-	-
22 RR	ANTA	0917/84	012/84	13/06/84	017/84	2.550	-	-	-
23 RR	RAIMUNDÃO	0925/82	013/84	13/06/84	020/84	4.300	-	-	-
24 RR	TRUARU	0918/84	014/84	13/06/84	016/84	6.640	-	-	-
25 RR	TABA-LASCADA	0916/84	015/84	13/06/84	019/84	7.000	-	-	-
26 MT	PIMENTEL BARBOSA	0918/84	-	22/06/84	012/84	328.966,44	-	-	DEMARCADA (1) FALTA HOMOLOGAÇÃO
27 AC	BOCA DO ACRE	0931/84	024/84	04/07/84	025/84	26.167	-	-	-
28 AM	COATA-LARANJAL	2950/80	019/84	04/07/84	024/84	805.000	-	-	-
29 AM PA	NHAMUNDÁ-MAPUERA	2989/80	023/84	04/07/84	021/84	1.022.400	-	-	-
30 AM	RIO BIÁ	1120/83	020/84	04/07/84	022/84	1.180.200	-	-	-
31 RR	JACAMIN	914/81	022/84	04/07/84	023/84	107.000	-	-	-
32 MT	JARINA/TXUCARRAMAE FAIXA DE 15 km/MD. Xingu	-	001/84	16/04/84	005-A/84	139.000	89.618/84	08/05/84	Area Desapropriada por terresse social do Grupo INDÍGENA
33 MS	PIRAJUI	608/83	026/84	01/08/84	026/84	2.121	-	-	DEMARCADA (1) DEMARCADA (1)

OTR 135 P. 58/71

MAPA DE CONTROLE DAS ÁREAS INDÍGENAS

GT-DEC Nº 88.118/83

UF	ÁREA INDÍGENA	PROCESSO Nº	MEMO. COOR / Nº	DATA REUNIÃO	PARECER Nº	SUPERFÍCIE (ha)	DECRETO Nº	DATA PUBL. D.O.U.	OBSERVAÇÃO
35 AC	KAXINAWÁ DO RIO JORDÃO	0717/80	308/83	-	030/84	92.000	90.645.84	11/12/84	EM DEMARCAÇÃO
36 AC	KAXINAWÁ RIO HUMAITÁ	0717/80	309/83	-	031/84	125.000	90.644/84	11/12/84	EM DEMARCAÇÃO
37 PA	PARAKANÁ	5487/78	034/84	-	035/85	317.000	91.028/85	06/03/85	EM DEMARCAÇÃO
38 MA	ARARIBÓIA	2618/82	051/84	-	027/84	413.587	-	-	DEMARCAÇÃO (1) FALTA HOMOLOGAÇÃO
39 AM	STO ANTÔNIO (TIKUNA)	1453/84	028/84	-	-	1.450	-	-	-
40 RR	PIUM	3436/81	030/84	-	-	3.810	-	-	-
41 AM RR	YANOMAMI	2192/84	040/84	-	-	9.149.108	-	-	-
42 RO	PACAAS-NOVAS	1878/83	043/84	-	029/84	2791906,3833	-	-	ADIT:MEMO 005/85
43 MT	SÃO DOMINGOS	2992/82	041/84	-	-	5.474	-	-	-
44 AM	KULINA DO RIO EIRU	2756/83	042/84	-	-	356.000	-	-	-
45 RO	KARITIANA	1882/83	044/84	-	-	89.682,1382	-	-	-
46 AC	PÓYANAWÁ	0908/81	045/84	-	-	19.987	-	-	-
47 AC	CAMPINAS/KATUKINA	28870.001668/84	046/84	-	-	28.862	-	-	-
48 RR	WAI-WAI	923/81	322/82	-	-	330.000	-	-	-
49 SC	TOLDO CHIMBANGUE	975/83 2676/84	054/84	-	-	1.817,14	-	-	-
50 AM RO	KAXARARI	01278/79	007/85	-	-	127.540	-	-	-

OTR 135, p. 59/91



ÍNDICE**LEGISLAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS  
TERRAS INDÍGENAS E NOVAS PROPOSTAS**

- Decreto N° 76.999, de 08.01.76
- Exposição de Motivos Interministerial N° 062, de 16 de Junho de 1980.
- Decreto N° 88.118, de 23.02.83.
- Portaria N° 002, de 17.03.83.
- Exposição de Motivos N° 003, de 07.02.83
- Ofício S/N°/PRESI/DPI de 15.04.86: Encaminha minutas de Exposição de Motivos e de decreto, através das quais a Funai postula a revogação do decreto N° 88.118/83.
- Comentários à proposta da Funai
- Subsídios ao Plano Nacional de Reforma Agrária, Grupo de Terras Indígenas - GTI de 19.04.85.
- <sup>GTI</sup>OGT - Interministerial do Decreto 88.118/83 - Relatório de João Pacheco de Oliveira Filho e Algreto Wagner Berno de Almeida de 02.05.85.
- Processo PGR N° 000927/84 - Assunto: Argüição de inconstitucionalidade do decreto N° 88.118/83 e de Portaria interministerial Minter/Meaf N° 002/83. Interessados: Comunidades indígenas - de 28.05.84.
- OF/SG/N° 188, de 14 de junho de 1985: Encaminha proposta da Funai relativa à revogação do decreto N° 88.985, de 10 de novembro de 1983 e Comentários da Consultoria Jurídica do Minter.
- Sugestões para a reformulação da sitemática de regularização das Terras indígenas, CTI/MIRAD. outubro/85.
  
- PORTARIA N° 17 de 23.02.87.  
CRIAÇÃO CTS/CCA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

Processo PGR nº 000927/84

Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 88.118/83 e da Portaria Interministerial MINTER/MEAF nº 002/83.

Interessados: Comunidades Indígenas.

D E S P A C H O

Deixo de acolher o pedido formulado por vários líderes de Comunidades Indígenas de arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 88.118, de 23/2/83, e da Portaria MINTER-MEAF nº 002, de 17/3/83, que dispõem sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, por entender que esses atos normativos não contrariam a Constituição Federal, nem extravasam os limites fixados na Lei nº 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio).

Sustentam os requerentes, em síntese, que, tendo a Lei nº 6.001/73 determinado que a demarcação administrativa das terras indígenas seja procedida por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, não se compreende a exigência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 88.118, de 1983, de submissão da proposta da Fundação a um grupo de trabalho, que deverá proferir parecer, encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. Acrescentam que os critérios para a determinação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas são unicamente o consenso histórico e a situação atual, tal como foi definido na Lei nº 6.001/73, de modo que a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais não poderia ser considerada para esse efeito, sob pena de violação dos arts. 4º e 198 da Constituição Federal.

Cumpra-se seja afastada, de início, eventual dúvida quanto à constitucionalidade formal dos atos normativos impugnados. O poder regulamentar do Chefe do Executivo e a competência dos Ministros de Estado para expedir instruções tendentes à execução das leis derivam diretamente da Constituição Federal (arts. 81, III, e 85, II). Além disso, a demarcação das terras indígenas deve ser feita com observância do processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 19, parte final, da Lei nº 6.001, de 1973, in verbis:

"Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

S.

O Decreto nº 88.118/83, no art. 1º, reafirma a competência da FUNAI para a iniciativa e a orientação do processo de demarcação, em harmonia com a regra transcrita. Para esse fim, a Fundação deve realizar, preliminarmente, a identificação e delimitação das áreas (Decreto citado, art. 2º e seu § 1º) e oferecer proposta ao Grupo de Trabalho, que delibera sob sua coordenação, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 002, de 1983, assim redigido:


"§ 1º - O Grupo de Trabalho reunir-se-á por solicitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - e sob sua coordenação."

Em face dos citados atos normativos, portanto, cabe à FUNAI a realização de estudos técnicos de identificação das áreas indígenas, a convocação e a coordenação do Grupo de Trabalho e a demarcação propriamente dita.

A exigência contida na parte final do § 2º do art. 1º do Decreto 88.118/83, de indicação da presença de não-índios na área proposta, bem como de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais não implica alteração dos critérios fixados em lei e repetidos na primeira parte do preceito em referência, ou seja, o consenso histórico e a situação atual. O levantamento e a indicação desses elementos e a análise de suas implicações não representam senão o exame da situação atual, a que se refere o art. 25 da Lei nº 6.001, de 1973. Os conceitos de ocupação e habitação não podem prescindir dos dados da realidade de presente, mesmo porque correspondem a situações de fato, que devem ser caracterizadas objetivamente.

Além disso, declarada a posse imemorial dos silvícolas sobre determinada área, devem ser removidos os não-índios que aí se encontram, pois, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, são de nenhum efeito jurídico o domínio, a posse ou a ocupação dessas áreas. Em consequência, como foi acentuado na Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 16/6/80 (fls. 37-52), o levantamento desses dados é da maior importância, seja no sentido de evitar tensões sociais graves na remoção de pessoas da área demarcada, seja para evitar o descrédito na ação do Poder Público, tendo em vista a existência de ocupações a justo título, oriundas de licenças, autorizações, títulos provisórios, outorgados por órgãos governamentais. Acresce que, em casos excepcionais, desde que comprovada a boa-fé, devem ser indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis.

A exigência da parte final do § 2º do art. 2º do Decreto nº 88.118, de 1983, e do art. 3º da Portaria nº 002, de 1982, tem o sentido de corrigir distorções observadas em outras áreas, nas quais, após a demarcação, os índios não tinham a tranquilidade e a segurança necessárias à sua sobrevivência, em face dos intermináveis conflitos com a comunidade envolvente.

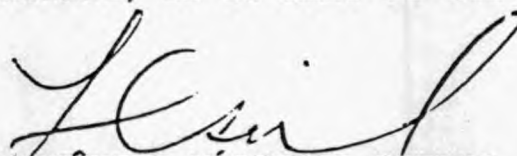


A criação do Grupo de Trabalho corresponde ao exercício do poder de estabelecer regras sobre o processo de demarcação administrativa, previsto no art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. O Decreto e a Portaria citados atendem, aliás, ao objetivo de permitir a atuação conjunta e harmônica dos diferentes órgãos federais diretamente comprometidos com os problemas fundiários, propiciando a compatibilização entre o Programa Nacional de Política Fundiária e a Política Indígenista, cujos objetivos se relacionam intimamente (cf. EM Interministerial nº 7/83 - fls. 63).

Em conclusão, na ausência de qualquer dúvida quanto à legitimidade constitucional do Decreto nº 88.118, de 23/2/83, e da Portaria MINTER-MEAF nº 002, de 17/3/83, indefiro o pedido de arguição de inconstitucionalidade desses atos perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Arquive-se e publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1984



INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA



## COMENTÁRIOS À PROPOSTA DA FUNAI:

Minutas de Exposição de Motivos e Decreto relativas ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foram encaminhadas a diversas entidades através de ofício da FUNAI/PRES/DPI datado de 15 de abril de 1985 e assinado pelo ex-Presidente do Órgão Nelson Marabuto Domingues.

Trata-se de minutas elaboradas internamente à FUNAI sem participação de representantes dos grupos indígenas, de entidades de apoio e de defesa do índio e de associações profissionais afetas à questão. Elas foram remetidas como um convite para apoiar proposições já formalmente elaboradas não prevendo qualquer discussão de seus pressupostos.

1. Tais minutas contrariando o movimento maior de democratização, persistem, de maneira resoluta, numa prática de exclusão, que torna mais remota qualquer possibilidade de participação direta e efetiva, naquelas instâncias últimas de decisão dos atos demarcatórios, de representantes dos grupos indígenas e setores diversos da sociedade civil, que se alinham em defesa dos índios.

Não consideram sequer a possibilidade de participação destes setores e quanto aos índios se limitam a dizer no § 3º do art. 4º que irão "ouvir a comunidade indígena". Esta é a única forma de participação que admitem explicitamente.

Ora, o acirramento dos conflitos de terra e litígios, envolvendo cada vez mais intensamente os grupos indígenas, chama a atenção não apenas para a urgência de se rever os procedimentos de centralização (como aqueles atribuídos de fato ao MEAF pelo Decreto 88.118/83), mas também aqueles outros que tradicionalmente excluíram os índios das decisões (como a experiência dos Grupos de Trabalho internos à FUNAI que encetaram a sistemática anterior baseada no Decreto 76.999/76).

Consoante propósitos de democratização, possibilitados pelo novo contexto político brasileiro, caberia inversamente assegurar a participação direta dos principais interessados naqueles níveis de decisão, e não apenas "ouvir a comunidade indígena", intermediando-a nas decisões essenciais. Este princípio democrático apresenta-se como o principal a fiançador de uma resolução pacífica, correta e definitiva dos graves conflitos de terra que atualmente envolvem diferentes grupos indígenas.

O paradoxo de se propor a revogação do Decreto 88.118/83 mantendo o princípio autoritário e não-democrático, que impede a participação direta dos interessados nas decisões, constitui-se em mais um golpe encetado contra os direitos de representação dos grupos indígenas.

Representa a certeza de que serão repetidos os erros que caracterizaram a ação da FUNAI antes do Decreto 88.118/83. Neste sentido, propor um retorno à sistemática anterior ao referido Decreto é ignorar uma drástica experiência histórica que os grupos indígenas certamente não esqueceram e igualmente subestimar a força que o movimento indígena adquiriu dispondo-o hoje em condições de se fazer representar diretamente nas instâncias decisórias.

2. De acordo com o art. 5º, da minuta de decreto apresentada, o poder de "apreciar" a proposta de delimitação e efetivamente encaminhá-la à aprovação, passa a se concentrar num único setor da FUNAI denominado Diretoria de Patrimônio Indígena. Percebe-se uma preocupação de privilegiar determinados segmentos burocráticos em detrimento de mecanismos mais amplos de decisão envolvendo diretamente os índios e entidades que tem atuação comprovada tanto na defesa, quanto no apoio à causa indígena. Também aqui prevalece uma concepção burocrática mais preocupada em fortalecer atribuições de determinadas diretorias do órgão titular e intermediar os índios no processo decisório, do que em fazer valer o direito dos índios de se fazerem representar diretamente nestas instâncias últimas de decisão. Predomina, portanto uma postura tecnocrática que sufoca o desejo e o direito dos índios de participarem da resolução de problemas essenciais à sua sobrevivência-étnica. Os interesses de intermediários, que se instituem em eternos porta-vozes dos índios, findam por prevalecer, como se os índios não pudessem sentar à mesa e decidir.

3. A minuta de decreto, por outro lado, é omissa sobre quem fará a demarcação e como. Remete tão somente aos arts. 26º e 17º do Estatuto do Índio, deixando em aberto todas as indagações possíveis sobre a experiência de demarcação com empresas privadas, através de contratos, e com outros órgãos públicos, por intermédio dos convênios.

4. Do mesmo modo, não procura aclarar ou definir precisamente a qualificação dos integrantes do Grupo de Trabalho que, segundo o § 1º do art. 4º, realizará simultaneamente atividades que requerem critérios de competência e saber muito distintos, tais como: "estudo etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação".

Afirma que "técnicos e especialistas" serão designados para tanto. Neste sentido, parece diretamente inspirado no art. 2º do Decreto 88.118/83 que nomeia os integrantes através de generalidades, aliás as mesmas aqui apontadas, isto é, "técnicos e especialistas", evitando defini-las com exatidão.

A explicitação das formações acadêmicas torna-se um dado essencial, quando se quer corrigir os equívocos e erros que nortearam a ação do

Grupão e dos GTS da FUNAI. As generalizações como "especialistas" significam em verdade o próprio "sufocamento das especialidades", posto que os critérios de inclusão tornam-se inteiramente arbitrários.

5. No § 2º do art. 4º e no artigo 9º se encontram menções à atuação dos órgãos fundiários. Esta é considerada como complementar e pre vista como inteiramente secundária.

Ao subestimar os problemas decorrentes das invasões em áreas indígenas e ao menosprezar o grau de intervenção dos órgãos fundiários federais como forma de controlá-los, parecem ignorar que ocupantes não-índios são detectados na grande maioria das áreas indígenas e que esta presença tem gerado acirrados conflitos. Parecem se opor a idéia de que o reassentamento destes referidos ocupantes precisa se dar em bases que não propiciem novas situações de Tensão Social. Neste sentido, além de revelar um profundo desconhecimento da experiência histórica da FUNAI na sistemática de demarcação anterior ao Dec. 88.118/83, em que o órgão tutelar foi levado inclusive a estabelecer uma comissão mista com o INCRA, comissão essa que se constituía em um substrato indispensável a atuação dos GTs da FUNAI.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº                    /PRES/DPI                    : Brasília, 15/02/85

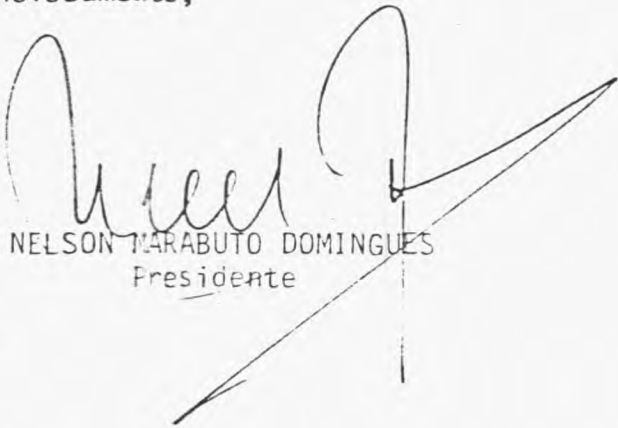
Do.: Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Ao.:

Ass: Encaminha Minutas de EM e de Decreto

Tenho o prazer de encaminhar a esse Conselho as anexas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto, através das quais esta Presidência postula junto ao Exmo Sr. Ministro do Interior, a revogação do Decreto nº 88.118/83, retornando à FUNAI, a competente autonomia para decidir sobre a definição e demarcação das áreas indígenas, objetivando agilizar a solução da complexa questão das terras indígenas.

Esperando o apoio dessa Instituição para que sejam colimados os objetivos propostos,  
atenciosamente,

  
NELSON MARABUTO DOMINGUES  
Presidente

VFM/rm.

E.M. nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Decreto, que cuida do procedimento administrativo, para demarcação das terras indígenas.

Nos termos da legislação em vigor, compete à Fundação Nacional do Índio, garantir aos índios, a inalienabilidade e a posse permanente, das terras que habitam.

Entretanto, a temática indigenista, é plena de conflitos reais e potenciais, já que engloba interesses antagônicos. É tanto, que a demarcação das terras indígenas, como medida mais urgente e importante da ação indigenista, ainda se nos afigura distante, mesmo sete anos após o prazo legalmente estabelecido para a sua conclusão, conforme o art. 65, da Lei 6.001, de 1973.

A violação dos direitos dos silvícolas tem-se mostrando tão

drástica, que organismos internacionais, têm condicionando a liberação de financiamentos governamentais, a um mínimo de atenção e respeito, ao problema das terras indígenas.

Tal situação não pode perdurar, pois sobrepondo-se às opiniões e aos interesses pessoais ou setoriais, estão e deverão estar, o mandamento constitucional, o texto legal e os acordos internacionais, firmados pelo Brasil.

O procedimento administrativo, estabelecido pelo Decreto nº 88.118, de 1983, para a demarcação das terras indígenas, revelou-se na prática, como mais um mecanismo protetador, na angustiante tarefa de regularização das terras dos silvícolas. Basta lembrar, que das 55 propostas encaminhadas ao Grupo Interministerial mencionado no parágrafo 3º, do artigo 2º, daquele Diploma, apenas 15, foram aprovadas.

Em tal ritmo, e considerando o grande número de áreas a serem definidas, estaríamos na realidade, contribuindo para o agravamento das constantes tensões sociais, nas mais diversas regiões do País, como cotidianamente, estamos presenciando.

O projeto que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, objetiva proporcionar uma dinâmica mais fluente e eficaz, na condução desta urgente tarefa, de salvaguardar as terras, daqueles que, mais do que ninguém, as merecem.

Aprovado por Vossa Excelência o presente projeto, a rotina de definição de áreas indígenas, passará a ser a seguinte:

- a) a FUNAI, através de técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos, sobre a identificação e delimitação das áreas a serem demarcadas.
- b) o Órgão fundiário federal ou estadual, sob cuja jurisdição esteja situada a área indígena, fornecerá todas as informações sobre a situação das terras.
- c) a Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, examinará a proposta de Delimitação, encaminhando-a à decisão final do Presidente do Órgão tutelar.
- d) aprovada a proposta, o Presidente da FUNAI, expedirá Portaria, declarando a área como de posse indígena.
- e) demarcada a área, será homologada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após o que, será levada a registro.

Finalmente, no que se refere à grave e delicada questão da presença de não-índios em terras indígenas, pelos aspectos que envolve, ressaltamos a preocupação de equacioná-la, sem traumas sociais, razão por que, não se pode prescindir do concurso do órgão fundiário com jurisdição na área, quer seja federal ou estadual, pois a paz social, como o grande objetivo da Nação, deve constituir esforço de todas as esferas e níveis do Governo.

Senhor Presidente, as providências preconizadas neste Projeto, permitirão sem dúvida, o equacionamento de uma das nossas maiores dívidas morais, qual seja a preservação dos grupos indígenas, o que, evidentemente, não será possível, sem a garantia das terras que habitam.

Na oportunidade, reitero a Vossa Exceiência, os protestos do mais profundo respeito.

Decreto nº

de

de

de 19

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 181, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### DECRETA

Art. 19. A demarcação administrativa das terras indígenas, obedecerá ao procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 20. As terras de domínio indígena, referidas no artigo 32, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão demarcadas com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 30. A demarcação das áreas reservadas de que trata o artigo 26 do Estatuto do Índio, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 40. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item 1, da Lei 6.001 de 1973, será precedida de identificação e delimitação.

§ 19. Para cada área a ser identificada, a Fundação Nacional do Índio, designará um Grupo de Trabalho formado por técnicos e especialistas, os quais realizarão os estudos etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação.

§ 20. A FUNAI comunicará com antecedência, a data de início dos trabalhos de identificação das áreas, ao órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam localizadas as terras indígenas, aos quais caberá fornecer ao Grupo de Trabalho mencionado no parágrafo anterior, todas as informações necessárias, sobre a situação da área a ser identificada.



§ 3º. Na proposta de delimitação, o Grupo de Trabalho referido no § 1º deste artigo, deverá ouvir a Comunidade Indígena, e levará em conta, o disposto no artigo 23, da Lei 6.001, de 1973.

§ 4º. Quando o estágio de contato do grupo indígena não possibilitar conhecimento suficiente dos dados necessários à delimitação da área, ou houver necessidade de proteção à comunidade indígena, como medida preliminar e provisória, o Presidente da FUNAI, fará editar Portaria, interditando a área, cujos limites serão retificados ou ratificados, quando de sua delimitação.

Art. 5º. A proposta de delimitação da área, será apreciada pela Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, que após verificar se foram atendidas satisfatoriamente as recomendações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, deste Decreto, submetê-la-á, à aprovação do Presidente daquele Órgão.

Art. 6º. A demarcação da área delimitada far-se-á com base na descrição dos limites, contidos na Portaria do Presidente da FUNAI, que a houver aprovado e declarado como de posse indígena.

Art. 7º. Os trabalhos de demarcação serão precedidos por Edital, expedido pela FUNAI, e afixado na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no Órgão Oficial do Estado ou Território, onde estejam localizadas as terras indígenas.

Art. 8º. Concluída a demarcação e homologada pelo Presidente da República, a FUNAI fará proceder o registro da área indígena, no Serviço do Patrimônio da União, e no Cartório Imobiliário da Comarca da situação das terras.

Art. 9º. O órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam situadas as terras indígenas, promoverá a remoção e o reassentamento dos não-indios, incidentes naquelas terras.

Art. 10. Contra a demarcação promovida nos termos deste Decreto, não caberá a concessão de interdito possessório, na conformidade do parágrafo 2º do artigo 19, da Lei 6.001, de 1973.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 1983, a Exposição de Motivos nº 062, de 11 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

EM do Decreto  
88.118?

DTR.135, p. 74/91

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 003

07 FEV 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

02 A

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência as medidas preconizadas na presente Exposição de Motivos, as quais - segundo estudos desenvolvidos, conjuntamente, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Ministério do Interior e Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários - irão permitir maior segurança e harmonia nos trabalhos de identificação e definição de áreas indígenas.

Nos termos da legislação em vigor, compete à FUNAI garantir, aos silvícolas, a posse permanente das terras que habitam, assegurando-lhes, ainda, o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Constituição Federal, artigo 198; Lei nº 5 371/67, artigo 1º, I, b; Lei nº 6 001/73, Capítulo V).

Ao Ministério do Interior, por sua vez, na forma do que dispõem os Decretos-leis nºs 200, de 1967, e 900, de 1969, cabe a supervisão das atividades da FUNAI, notadamente no que concerne à realização dos objetivos indicados pela lei que autorizou a sua instituição e que foram fixados no ato de constituição da entidade.

Com o advento dos Decretos nºs 87 457 e 87 700 , ambos de 1 982, instituindo o Programa Nacional de Política Fundiária e definindo as atribuições do Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários, verifica-se que, dentre os objetivos preconizados para a referida política, se encontra o de "intensificar a execução da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964". o que impõe, via de consequência, a atribuição de assegurar " às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas" (Lei nº 4 504, artigo 2º. § 4º).

Como se vê, a regularização fundiária, a implantação de projetos e a intensificação da execução do Estatuto da Terra certamente conduzirão, na considerável maioria das situações, a um inter-relacionamento com os objetivos da FUNAI.

Nesse passo, os estudos desenvolvidos sugerem a conjugação de esforços e a atividade harmônica dos diferentes órgãos federais diretamente comprometidos com os problemas fundiários, propiciando uma desejável compatibilização entre o Programa Nacional de Política Fundiária e a Política Indigenista, cujos objetivos, conforme já demonstrados, se relacionam intimamente.

Desse modo, propomos a Vossa Excelência a criação de um Grupo de Trabalho permanente, coordenado pela FUNAI, para examinar e opinar sobre as propostas da FUNAI relativas à definição de áreas indígenas.

O referido Grupo será composto por representantes do Ministério do Interior, do Ministério Extraordinário para As

suntos Fundiários, da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, podendo, a seu critério, solicitar a participação de representantes de outros órgãos federais e estaduais, onde se situe a área objeto de estudo, e de etno-historiadores especializados em cultura indígena.


Aprovada, por Vossa Excelência, a presente Exposição de Motivos, a rotina de definição de áreas indígenas passará a ser a seguinte:

- a) - a FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas;
- b) - concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual (Estatuto do Índio, artigo 25), indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais;
- c) - examinada a proposta, o Grupo de Trabalho emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários;
- d) - aprovada a proposta, será encaminhado projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena.

Com essas providências, Senhor Presidente, acreditamos que a definição de áreas indígenas terá o tratamento de

terminado pela legislação, a par de permitir uma ação harmônica de todos os órgãos da Administração Federal interessados no problema.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
Ministro do Interior

DANILO VENTURINI  
Ministro Extraordinário  
para Assuntos Fundiários

## Ministério do Interior

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 002, DE 17 DE MARÇO DE 1983

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR e EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, no uso das suas atribuições, e com fulcro no Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983,

RESOLVEM:

Art. 1º - O Grupo de Trabalho a que se refere o § 3º do Art. 2º do Decreto nº 88.118/83, composto por representantes do Ministério do Interior, Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, terá os seus componentes indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 1º - O Grupo de Trabalho reunir-se-á por solicitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e sob sua coordenação.

§ 2º - A indicação nominal dos componentes do Grupo de Trabalho não terá, obrigatoriamente, caráter de permanência.

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho incumbirá o exame das propostas de definição de áreas indígenas apresentadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que deverão ser instruídas com levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas propostas.

Art. 3º - Ao examinar as propostas de definição de áreas indígenas o Grupo de Trabalho deverá considerar a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação da área proposta, nos termos do Art. 25 do Estatuto do Índio, analisando as implicações da existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais, na área sob exame.

Parágrafo Único - Em função do exame acima e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, as problemáticas sociais e outros, o Grupo de Trabalho poderá sugerir o restabelecimento da área proposta.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho poderá, quando julgar conveniente, pedir a participação de outros órgãos federais, assim como de representantes estaduais na apreciação de áreas indígenas que lhe forem submetidas.

Art. 5º - O Grupo de Trabalho, após exame das propostas de definição de áreas indígenas, apresentadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que assegure ao Grupo de Trabalho o apoio operacional e os recursos necessários ao desempenho das suas atividades, e aos demais órgãos e setores vinculados ao Ministério do Interior e Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários que complementem, quando solicitados, os recursos da FUNAI.

Art. 7º - A atuação do Grupo de Trabalho a que se refere esta Portaria, será por tempo indeterminado.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 624/83)

MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
Ministro de Estado do Interior

DANILO VENTURINI  
Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange, inclusive, as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos de público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974."

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983;  
162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvães  
Mário David Andreazza  
Delfim Netto

PÁGINA

3009

3012

3018

3019

3028

3028

3032

3035

3038

3039

3042

3042

3062

3066

Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

DECRETA:

Art. 1º - As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º - A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º - A FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.

§ 2º - Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benefícios, povoados ou projetos oficiais.

§ 3º - A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composta de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

§ 4º - Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório.

Art. 3º - A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

cutivo

o ao artigo 19,  
1 nº 6.001, de 19  
976.  
República  
55, 1983

Decreto nº 88.118,  
um parágrafo único

inco  
ito a  
le 1973  
ento,  
z, de  
édulo  
s bens  
CORREIO  
10 de  
ão extrajudicial

10

Art. 49 - A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 59 - A FUNAI providenciará o registro das terras indígenas em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no livro do Cartório imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo concluídos os trabalhos demarcatórios.

Art. 69 - Não caberá a concessão de interdito possessório contra a demarcação promovida nos termos deste decreto, na conformidade do § 2º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 79 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1983; 1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza  
Danilo Venturini

Decreto n.º 88.119, de 23 de fevereiro de 1983.

Concede autorização ao navio de pesquisa norte-americano "COLUMBUS ISELIN" para realizar em águas brasileiras os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63 164 de 26 de agosto de 1968,

DECRETA:

Art. 19 - É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano "COLUMBUS ISELIN" para, sob a supervisão da "North Carolina State University" dos Estados Unidos da América, realizar trabalhos de pesquisa científica em águas brasileiras, abrangendo a foz do rio Amazonas e o litoral do Território do Amapá.

Art. 29 - A autorização de que trata este Decreto compreende observações sobre a acumulação de sedimentos finos na plataforma adjacente ao rio Amazonas, com a participação de pesquisadores brasileiros, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no art. 89 do Decreto nº 63 164 de 26 de agosto de 1968.

Art. 39 - A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante o período compreendido entre os meses de maio e julho de 1983.

Parágrafo único - A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 49 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, em 23 de fevereiro de 1983; 1629 da Independência e 959 da República.

com  
dos  
to até  
bute-

en-  
las.  
no



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

8



316151-001

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
GABINETE CIVIL  
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO  
BRASÍLIA, JANEIRO 1982

POLÍTICA  
INDIGENISTA

OTR.135/p.81/91

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
GABINETE CIVIL  
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO  
Coordenadoria de Divulgação

POLÍTICA  
INDIGENISTA

BRASÍLIA  
1982

DTR.135, p. 82/91

B.823p

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Imprensa e Divulgação. Política indigenista. Brasília, 1982. 17 p.

"Exposição de motivos interministerial nº 062, 16 de junho de 1980".

1. Política indigenista - Brasil. 2. Índios brasileiros. 3. Índios brasileiros - Leis e legislação. I. Título.

CDD 18.ed. 980.5  
362.84

## APRESENTAÇÃO

*A temática indigenista deve constituir preocupação de todos os níveis de governo, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais pois só através de uma união de esforços e recursos é que será possível garantir ao silvícola brasileiro a assistência e a proteção necessárias à sua integração à sociedade nacional.*

*A Secretaria de Imprensa e Divulgação do Gabinete Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, está promovendo, através de sua Coordenadoria de Divulgação, a publicação da Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, que "visa estabelecer uma sistemática capaz de melhor operacionalizar e agilizar a análise das glebas destinadas a grupos indígenas, bem como o tratamento a ser dado aos civilizados que, por qualquer motivo, habitam ou exploram economicamente aquelas áreas".*

*Assim, espera a SID colocar ao alcance de todos aqueles ligados, direta ou indiretamente, ao índio brasileiro, os princípios que orientaram no estabelecimento da Política Indigenista no que respeita às suas terras, essenciais para garantirem a sobrevivência das comunidades indígenas.*

*Brasília, 1982.*

DTR.135, p.83/91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 062  
16 DE JUNHO DE 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos que, baseada em estudos elaborados na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e no Ministério do Interior, com a participação de representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Banco do Brasil S.A. e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visa estabelecer uma sistemática capaz de melhor operacionalizar e agilizar a análise de glebas destinadas a grupos indígenas, bem como o tratamento a ser dado aos civilizados que, por qualquer motivo, habitem ou explorem economicamente àquelas áreas.

**I – INTRODUÇÃO**

Os estudos efetivados sobre a definição e/ou redefinição de áreas indígenas demonstraram a imperiosa necessidade da adoção de normas, que disciplinem os trabalhos a serem desenvolvidos e levem em consideração os vários interesses a respeito do assunto.

A atuação de diferentes Ministérios e órgãos setoriais implicou na necessidade de uma coordenação de alto nível, tendo sido instituído, em vista disso, Grupo de Trabalho Interministerial, pela Portaria MINTER nº 025, de 1980, o qual, desde logo, reputou indispensável a normatização das ações dos diversos órgãos e entidades envolvidos na questão.

A sistemática ora proposta, objetivando evitar os conflitos e harmonizar interesses antagônicos, ocupa-se não apenas da presença indígena em determinada área, mas, igualmente, da situação dos civilizados que porventura nela estejam localizados, buscando, dessa maneira, conciliar as partes através de soluções exequíveis, do ponto de vista legal, social e econômico.

Nesse sentido, as ações relativas à definição e/ou redefinição de terras indígenas, na forma preconizada pela Lei nº 6.001, de 1973, deverão considerar sempre a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação da área, o estágio de acultramento e a condição sócio-econômica do Grupo Tribal, bem como a projeção de suas futuras necessidades, atentando, ainda, para as medidas de proteção ambiental e a presença, ou não, de civilizados.

Essas ações, do ponto de vista jurídico, deverão arrimar-se primordialmente, no texto constitucional, na mencionada Lei nº 6.001, de 1973, no Decreto nº 76.999, de 1976, e em outros instrumentos legais e regulamentares pertinentes.

No que concerne à execução, as ações serão desenvolvidas pela FUNAI, a qual, nos casos julgados convenientes, solicitará a participação de outras entidades públicas, vinculadas ou não ao Ministério do Interior, e de organizações privadas. Sempre que as ações devam ser desenvolvidas em conjunto com outras entidades, será instituído um Grupo de Trabalho, cabendo ao Ministério do Interior, aprovados os estudos realizados por esse Grupo, encaminhar a Vossa Excelência projeto de decreto delimitando terras de ocupação dos silvícolas ou, se for o caso, indicando a área que deverá lhes ser reservada.

Ademais disso, sempre que se constate a presença de civilizados, seja em terras de ocupação imemorial dos silvícolas, seja em áreas que deverão ser destinadas à sua posse e ocupação, ou, ainda, naquelas de domínio pleno do índio ou comunidade indígena, os levantamentos necessários serão realizados, em conjunto, pelos Ministérios da Agricultura e do Interior, representados, respectivamente, pelo INCRA e pela FUNAI, não abstraído o concurso de outros órgãos, como por exemplo o Ministério das Minas e Energia, nos casos de garimpo ou outras atividades minerárias.

## II – DEFINIÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

As terras indígenas, nos termos da Lei nº 6.001, de 1973, compreendem três espécies distintas: a) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; b) as áreas a eles reservadas pela União, para posse e ocupação; e c) aquelas de domínio das comunidades tribais, havidas por qualquer das formas de aquisição da propriedade, na conformidade da legislação civil.

A perfeita identificação dessas três espécies de terras indígenas constitui fator essencial para a adoção de medidas de asseguramento e proteção das áreas de interesse dos silvícolas, conquanto – do enquadramento de cada situação concreta, em uma das três categorias referidas – diversas haverão de ser as providências e os tratamentos cabíveis, como igualmente diferentes serão as conseqüências jurídicas decorrentes.

### A) Terras ocupadas

Com efeito, na primeira espécie – terras ocupadas ou habitadas pelos índios – o direito dos silvícolas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes na área tem sede constitucional (artigo 198), não prevalecendo, contra esse direito, quaisquer títulos ou situações constituídas. Ademais, essas áreas, enquanto habitadas pelo grupo indígena, constituem bens inalienáveis da União, independentemente o direito dos silvícolas de demarcação ou quaisquer outros atos ou providências administrativas, se bem que seja de todo exigível suas demarcações, a fim de preservá-las contra invasões e melhor orientar as ações administrativas pertinentes. Finda a ocupação indígena, as terras reverterem ao domínio pleno da União, na condição de bens dominiais, desaparecendo a vedação constitucional quanto à alienação, a qual poderá operar-se na conformidade das leis que regem a espécie.

A par disso, nas terras de posse imemorial, são de nenhum efeito jurídico quaisquer títulos, posses, licenças de ocupação, aforamentos ou outros instrumentos dominiais incidentes nessas áreas, descabendo, aos que se encontrem em tais condições, ação judicial contra a União e a FUNAI, ou quaisquer indenizações, em decorrência da nulidade e da extinção das situações ilegítimamente constituídas.

Cumprе evidenciar, todavia, a possibilidade de, em casos excep-

cionalíssimos, virem a ser indenizadas benfeitórias, necessárias e úteis, desde que satisfatoriamente comprovada a boa-fé do ocupante.

Por fim, nessas áreas, somente a União, em caráter excepcional, inexistindo soluções alternativas, poderá intervir, limitada, essa intervenção, aos casos taxativamente especificados pelo artigo 20, da Lei nº 6.001, de 1973.

#### B) Terras reservadas

A segunda espécie — áreas reservadas — compreende as áreas de terras destinadas, pela União, em qualquer parte do Território Nacional, à posse e ocupação pelos índios, com vistas a permitir-lhes condições de sobrevivência e de obtenção da própria subsistência. Essas terras constituem propriedade direta da União, cabendo aos índigenas a posse, o usufruto e a utilização exclusiva das riquezas naturais nelas existentes. Essas áreas, por definição legal, não se confundem com as terras de posse imemorial dos silvícolas (terras ocupadas ou habitadas). Tais glebas, em decorrência da eleição que venha a ser efetivada, podem vir a incidir sobre terras de domínio das pessoas jurídicas de direito público ou de propriedades de particulares e, em decorrência de tais possibilidades, variadas serão as providências a adotar.

#### C) Terras de domínio das comunidades indígenas

A terceira espécie — terras de domínio indígena — representa as áreas de domínio pleno dos grupos tribais ou do índio, isoladamente, adquiridas sob qualquer das formas admitidas pela legislação civil.

### III — PROCEDIMENTOS PARA A DEFINIÇÃO E/OU REDEFINIÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Estabelecidas as diferenciações entre as três espécies de terras indígenas, e considerando que, em qualquer delas poderá ocorrer a presença de civilizados, seja pela titulação, invasão, ocupação, esbulho, demarcações equívocas ou outras formas de apossamento, sugerimos, com base nos estudos efetivados, a sistemática a seguir desenvolvida, com vistas a operacionalizar as providências que se façam necessárias

à solução das situações decorrentes da presença de civilizados em terras indígenas.

#### 1. Terras ocupadas ou habitadas pelos índios

Declarada, através de ato do Poder Executivo, a posse imemorial dos silvícolas, sobre determinada área, os civilizados que porventura se encontrem nessas terras deverão ser removidos, não lhes assistindo direito a indenizações, salvo pelas benfeitorias (necessárias e úteis) que tenham efetivamente realizado, comprovada a ocupação de boa-fé. Outra forma de procedimento será em descumprimento de preceito constitucional.

Em seguida, deverá o Ministério do Interior, com a colaboração dos órgãos pertinentes (INCRA, SPU) providenciar, nos termos da Lei nº 6.739, de 1979, a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e registro dos imóveis vinculados aos títulos que, incidentes em terras de posse imemorial dos índios, são nulos de pleno direito. Tal providência se impõe face à presunção estabelecida pelo artigo 859, do Código Civil, e pela Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

Cumpra observar, ainda, que a declaração de posse imemorial dos silvícolas sobre determinada área deverá ser precedida de cuidadosos estudos, pela FUNAI, tendo em vista as conseqüências que essa declaração acarreta em relação aos civilizados acaso instalados nessas áreas.

Desses estudos deverá constar, obrigatoriamente, o levantamento da presença de civilizados na área.

De outra parte, torna-se oportuno evidenciar os problemas decorrentes da expedição de Certidões Negativas da presença indígena, em determinadas áreas, pela FUNAI, e, posteriormente, a mesma área a ser declarada de posse imemorial, com consideráveis prejuízos aos civilizados nela localizados, face ao que dispõe o artigo 198, da Constituição.

Assim, proibir-se-á a expedição de Certidões Negativas de presença indígena em áreas ainda não estudadas, ou seja, naquelas em que a FUNAI não haja definido a imemorialidade, ou não, da posse dos silvícolas.

## 2. Áreas reservadas

A eleição de áreas para posse e usufruto dos indígenas, consoante assinalado, poderá recair sobre terras do domínio público ou de propriedade de particulares. Na última hipótese, impõe-se o procedimento expropriatório, face à garantia constitucional do direito de propriedade (artigo 153, § 22), cabendo ao desapropriado a indenização respectiva.

Em se tratando de áreas de domínio público, poderão ocorrer as seguintes situações:

- a) área de domínio da União – em tal situação inexistiriam maiores dificuldades, efetivando-se a relocação dos civilizados, ocasionais ocupantes da área, com direito à indenização das benfeitorias (úteis e necessárias) realizadas, desde que comprovada a boa-fé dessa ocupação;
- b) área de domínio do Estado-membro ou do Município – nesta hipótese poderão ser adotadas as seguintes providências: compra da área, doação pelo titular de direito de propriedade, ou, ainda, desapropriação, mediante autorização legislativa (v. artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 3.365/41). Havendo ocupantes de boa-fé, impõe-se a indenização das benfeitorias (úteis e necessárias);
- c) área de domínio de entidades da administração indireta (Federal, Estadual, Municipal).

Em tais casos, a doação deverá ser autorizada em lei formal, podendo, ainda, utilizar-se a compra e a desapropriação. Em qualquer das situações, cumpre indenizar os ocupantes de boa-fé, pelas benfeitorias úteis e necessárias.

## 3. Áreas de domínio do indígena

Essas áreas são do domínio pleno do índio ou da comunidade indígena. A presença do civilizado configura esbulho ou turbacão possessória, cabendo, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 34 e 38 da Lei nº 6.001/73, as medidas previstas no direito comum para proteção da propriedade.

Por fim, cumpre evidenciar que as áreas de terras ocupadas ou reservadas espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal não vêm a constituir, por esse fato, res nullius, conquanto, nos termos do artigo 21, da Lei nº 6.001/73, reverterão à posse e ao domínio pleno da União, devendo a FUNAI, em tais hipóteses, adotar as providências necessárias junto ao Serviço do Patrimônio da União (SPU).

## IV – LEVANTAMENTO, DECRETAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA

Em qualquer das três espécies de terras indígenas, o levantamento, a decretação e a demarcação obedecerão as disposições do Decreto nº 76.999, de 1976, e às normas preconizadas nesta Exposição de Motivos.

## V – LEVANTAMENTO DA PRESENÇA DE CIVILIZADOS

Em uma área indígena, é possível encontrar-se as seguintes situações:

### a) Títulos e registros

- Imóveis titulados por órgãos públicos, através de títulos definitivos, contratos de alienação, cartas de aforamento, títulos de posse, contratos de promessas de compra e venda, etc., os quais, em sua maioria, contém condições resolutivas;
- Imóveis registrados, sem destaque do patrimônio público, gerando presunção dominial.

### b) Ocupações

- Imóveis com ocupações a justo título, geradas pela expedição de licenças e autorizações de ocupação, títulos provisórios, etc., outorgados por órgãos públicos;

DTR.135, p. 87/91

- Imóveis com ocupação sem justo título, geradas por posse espontânea (posseiros).

Registre-se, ainda, a existência de arrendatários, parceiros, meeiros, além de áreas de vocação urbana, incidentes nas terras indígenas.

A retirada dessas pessoas, sem um esquema apropriado, vem gerando tensões sociais graves, contribuindo para o descrédito das ações governamentais.

Em se tratando de área de posse imemorial dos silvícolas, há que apurar-se a situação dos ocupantes, embora de nenhum efeito jurídico os títulos ou outras condições que porventura detenham. Igualmente inexistente será o direito a qualquer indenização, a não ser nos casos de comprovada boa-fé, quando se permitirá o ressarcimento das benfeitorias necessárias e úteis. O levantamento da situação do ocupante, em relação às terras em que esteja localizado, constituirá fator essencial na determinação das ocupações de boa-fé.

Nos casos de áreas reservadas, os proprietários deverão ser desapropriados (artigo 153, § 22, da Constituição), e, com o pagamento da respectiva indenização ou depósito judicial, pela FUNAI, na competente ação expropriatória, nenhum outro encargo caberá à FUNAI ou à União.

Ainda na hipótese de áreas reservadas, deverá ser implantado, em relação a ocupantes a justo título (posseiros, parceiros, meeiros e arrendatários), um sistema hábil que permita o deslocamento para outras áreas, possibilitando, a esses ocupantes, a continuação de suas atividades econômicas. Poderão eles ser relocados em projetos de colonização, de acordo com as instruções do INCRA.

Finalmente, cabe evidenciar que a análise da presença de civilizados em terras indígenas haverá de abranger judiciosa avaliação de suas situações e dos bens existentes, devendo adotar-se normas-padrões de ação para evitar condutas e procedimentos diversos, ou, ainda, casos-mos inexplicáveis.

Nesse sentido, a sistemática exposta abaixo poderá facilitar a execução da operação:

#### a) Trabalhos preliminares

- 1) Levantamento da presença civilizada;
- 2) Cuidadosa avaliação dos bens existentes, dividindo-os em:
  - melhoramentos incorporados definitivamente ao solo: culturas permanentes, pastagens, forragens, pomares, etc.;
  - benfeitorias: casas, cercas, represas, celeiros, campos de pouso, etc.;
  - bens móveis e semoventes: máquinas, animais, implementos, etc.;
  - culturas periódicas.

#### b) Trabalhos consequentes:

- terra: destinada pela União, na forma da legislação específica;
- indenização em moeda corrente: melhoramentos incorporados definitivamente ao solo e benfeitorias;
- bens móveis e semoventes: em princípio não serão indenizados, cabendo aos seus proprietários retirá-los;
- culturas periódicas: não serão indenizadas, assegurando-se ao proprietário das lavouras a sua colheita e, como decorrência, a sua presença na gleba até então.

#### c) Trabalhos finais

- Desocupação da gleba;
- Relocação dos civilizados.

DTR.135/p.88/91



## VI - RELOCAÇÃO DOS CIVILIZADOS

A parte crucial do problema envolve a definição da área para onde serão removidos os ocupantes, não proprietários, que assim o desejarem, o preparo da gleba, o transporte, o apoio inicial a ser prestado, a titulação e a assistência financeira. Cabe ressaltar, de outra parte, que aos proprietários indenizados, na forma prevista nesta Exposição de Motivos, não assistirá direito à relocação, descabendo, igualmente, qualquer outro encargo à União, à FUNAI ou ao INCRA. A ação, por envolver, principalmente, áreas de competência dos Ministérios da Agricultura, do Interior, da Fazenda e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, deverá ser conduzida por Grupo de Trabalho Interministerial, integrado por representantes que tenham acesso pleno aos dirigentes dos órgãos e entidades interessados.

Para melhor identificar a atuação dos órgãos e entidades, cada tópico é, a seguir, analisado separadamente, apesar de constituírem um todo, a nível operacional.

- a) **Indicação de áreas** – ao INCRA compete indicar as áreas destinadas à relocação e o processo mais indicado para sua efetivação. Caso necessário, providenciará a montagem de um projeto de colonização e a implantação da infra-estrutura necessária. Neste último aspecto, e em outros pertinentes, poderá contar com a colaboração de outros órgãos, em especial os de desenvolvimento regional. O projeto de colonização poderá ser administrado diretamente pelo INCRA, a exemplo dos Projetos Integrados de Colonização (PIC) e Projetos de Assentamento Dirigido (PAD), ou ser atribuído à iniciativa privada, por meio de cooperativa agrícola ou empresa de colonização.
- b) **Transporte** – o transporte dos ocupantes (não proprietários), para a área selecionada, será planejado e executado pelo administrador do projeto, após a avaliação dos meios disponíveis, sua adequação e o dispêndio necessário. Em casos excepcionais, quando for necessário transporte aéreo, deverá ser considerada a participação da Força Aérea. As despesas decorrentes serão debitadas aos beneficiários.
- c) **Apoio financeiro** – o apoio financeiro, para o assentamento, será prestado pelo Banco do Brasil S.A., compreendendo os

investimentos e os gastos de custeio. Os empréstimos já em curso no Banco do Brasil S.A. – de responsabilidade dos ocupantes em processo de relocação e relativos a financiamentos fundiários, de inversões fixas e outros nas áreas de origem – serão passíveis de composição com novo esquema de pagamento, segundo a rentabilidade das explorações a desenvolver nos imóveis de reassentamento, deduzidas as eventuais indenizações em moeda corrente relativas a melhoramentos ou benfeitorias financiadas, as quais serão integralmente recolhidas pela FUNAI ao Banco do Brasil S.A., para amortização da dívida de cada colono. O ajuste compositório ficará a cargo do Banco do Brasil S.A.

- d) **Titulação fundiária** – de posse dos levantamentos dos civilizados a remover e preparadas as áreas para assentamento, o INCRA procederá à titulação fundiária, de modo que, ainda na área de origem, o beneficiado saiba qual seu destino. Isto facilitará o rápido trâmite dos financiamentos a obter junto aos órgãos de crédito e, sobretudo, o reassentamento.
- e) **Início do processo** – ao MINTER, através da FUNAI, competirá os trabalhos da fase inicial do processo, ou sejam: reavaliação das áreas indígenas, cadastramento, demarcação e indenização de benfeitorias úteis e necessárias, quando for o caso.

## VII - RECURSOS

Considerando as peculiaridades e o caráter, em alguns casos, emergencial de demarcação de áreas indígenas, muitas vezes, os recursos globais, necessários ao custeio das despesas decorrentes, não estão previstos nos orçamentos dos órgãos e entidades competentes, nem, também, contam, esses órgãos e entidades, com disponibilidades suficientes para realização daqueles dispêndios. O custo da relocação de uma família civilizada, oriunda de terras indígenas, inclui, entre outros, os relativos a:

- desapropriações, indenizações, implantação da infra-estrutura dos projetos, transporte dos colonos, superestrutura dos proje-

tos de colonização (armazéns, escolas, etc.). Além dessas, pode-se-ia enumerar, ainda, despesas com cadastramento de ocupantes civilizados, demarcação das áreas indígenas, financiamento de custeio e investimento dos colonos já assentados.

Todas as despesas necessárias deverão ser orçamentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado da missão, que apresentará, aos Ministros de Estado, as necessidades reais de recursos adicionais, ou suplementares, requeridos para que os órgãos e entidades incumbidos da execução das tarefas possam efetivamente desenvolvê-las. Os recursos necessários ao financiamento destinado aos civilizados reassentados, identicamente, deverão ser compatibilizados pelo Grupo de Trabalho Interministerial.

#### VIII – COORDENAÇÃO

A coordenação e o acompanhamento das atividades previstas nesta Exposição de Motivos, conforme já assinalado, serão realizados através de Grupo de Trabalho Interministerial, integrado por representantes dos Ministérios interessados, designado pelo Ministro de Estado do Interior.

Além desse Grupo Interministerial, grupos setoriais (INCRA/FUNAI) poderão ser instituídos para realização de levantamentos de campo, cabendo ao representante do INCRA a coordenação dos trabalhos.

Senhor Presidente, as medidas ora propostas nesta Exposição de Motivos, caso aprovadas por Vossa Excelência, possibilitarão que, a definição e/ou redefinição das glebas destinadas a grupos indígenas, e o tratamento a ser dado aos civilizados que porventura nelas se encontrem, sejam grandemente facilitados, capazes de orientar as ações dos diversos órgãos e entidades incumbidas de encaminhar a solução dessas questões.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os

protestos do mesmo mais profundo respeito.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
Ministro do Interior

ÂNGELO AMAURY STABILE  
Ministro da Agricultura

ERNANE GALVEAS  
Ministro da Fazenda

GEN. BDA. DANILO VENTURINI  
Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional

D.P.1  
SECRETARIA  
DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTO: DECRETO Nº 76.999, de 08.01.76  
ÁREA: DEMARCAÇÃO DE TERRAS  
FONTE: DOU DATA: 09 / 01 / 76  
SEÇÃO : I PÁGINA: 248

Nº DE  
ORDEM

DECRETO Nº 76 999 — DE 8 DE JANEIRO DE 1976

*Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que trata o artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa, e sob a orientação, do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, será precedida de reconhecimento prévio da área a ser demarcada.

§ 1º O Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nomeará um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, incumbidos de reconhecimento prévio, que apresentarão relatório contendo a descrição dos limites da área, atendidos a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação dos índios.

§ 2º A demarcação far-se-á com base no relatório, referido no § 1º, que será, obrigatoriamente, submetido à aprovação do Presidente da FUNAI.

§ 3º O Presidente da FUNAI comunicará, com antecedência, a data de início e a área em que será realizado o reconhecimento prévio ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a quem incumbirá prestar, aos representantes do órgão federal de assistência ao índio encarregados dos trabalhos, todas as informações sobre a situação, na região considerada, da discriminação das terras devolutas da União.

Art. 3º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 28, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 4º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 5º Os trabalhos de campo serão precedidos por edital expedido pela FUNAI, visando tão somente ao conhecimento, pelos confinantes, de sua realização.

Parágrafo único. O edital será afixado na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou no instrumento que publicar o respectivo expediente.

Art. 6º Nos trabalhos de campo, que serão realizados por firma especializada ou equipe técnica da FUNAI, serão observadas as seguintes regras:

I — emprego de instrumentos aconselhados pela técnica;

II — efetivação, por Estadimetria, dos caminhamentos, que deverão ser reduzidos ao horizonte exato;

III — entrega, de todo trabalho de campo, calculado, locado e com projeção na escala indicada pela FUNAI, em 5 (cinco) vias, acompanhado da caderneta de campo, do memorial descritivo e do cálculo analítico de fechamento e planilha, bem como do cálculo de caminhamento;

IV — realização da demarcação com marcos de madeira de lei e de cimento. Os marcos de madeira deverão ser lavrados nas quatro faces, obedecendo às seguintes características: 0,20m x 0,20m de lado a lado; altura 1,00m acima e 1,00m abaixo do solo, contendo a sigla MI — FUNAI cravada a fogo, devidamente numerados e tratados a creosoto. Os marcos de cimento terão as seguintes características: 0,50m x 0,50m de lado a lado; altura 0,50m abaixo e 0,70m acima do solo; uma placa de bronze de 0,10m x 0,10m, chumbada no centro do marco, com a inscrição MI — FUNAI e os meridianos verdadeiros, e outra placa de bronze na face voltada para dentro da área demarcada, medindo 0,40m x 0,10m, indicativa da área indígena;

V — colocação dos marcos de madeira de 1.000 em 1.000 metros ao longo das linhas secas, e dos de cimento de 10.000 em 10.000 metros, e nas confluências e cabeceiras dos rios;

D.P.I SECRETARIA DOCUMENTAÇÃO	DOCUMENTO: CONT. DECRETO Nº 76.999/76 - Fls . 2	Nº DE ORDEM
	ÁREA: FONTE: _____ DATA: ____/____/____ SEÇÃO : _____ PÁGINA: _____	

VI — picadas com 6 metros de largura para linhas secas, sendo 3 metros de cada lado do eixo;

VII — feltura, nas divisas naturais, de visadas com a colocação de plquetes;

VIII — obediência, na precisão dos trabalhos das seguintes margens de tolerância:

a) — angular — todas as figuras deverão estar dentro do erro acertável  
 $= E = 1,5 \sqrt{n - 1}$  (n = igual ao número de estações);

b) — planimétrico -- erro da poligonal

$$f = \frac{\sqrt{f_2 + f_2}}{E} \dots f = \frac{\sqrt{f_2}}{E} \text{ aproximadamente } 1/500;$$

c) — altimétrico — erro da poligonal = 1/300.

Art. 7º A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo constante deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único. A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no Livro do Cartório Imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo homologada pelo Presidente da República.

Art. 8º Não caberá a concessão de interdito possessório contra demarcação promovida nos termos deste Decreto, na conformidade do § 2º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1976; 155º da Independência e 28º da República.

ERNESTO GEISEL  
 Maurício Rangel Reis